



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS V - CCBSA
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS BIOLOGICAS E SOCIAIS APLICADAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

WILLIÃ TAUNAY DE SOUSA

O PODER PÚBLICO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS: DA
EDUCAÇÃO AMBIENTAL AOS EMPREGOS VERDES

JOÃO PESSOA

2016

WILLIÃ TAUNAY DE SOUSA

O PODER PÚBLICO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS: DA
EDUCAÇÃO AMBIENTAL AOS EMPREGOS VERDES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Gestão Pública Municipal
da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de Especialista em Gestão Pública
Municipal.

Orientador (a): Me Ana Regina Pimentel
Gondim

JOÃO PESSOA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725p Sousa, Williã Taunay
O poder público como garantidor dos direitos humanos
[manuscrito] : da educação ambiental aos empregos verdes / Williã
Taunay Sousa. - 2016.
71 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Ana Regina Pimentel Gondim,
PROEAD".

1. Desenvolvimento sustentável. 2. Inclusão social. 3.
Empregos verdes. 4. Direitos Humanos. 5. Combate à pobreza.
I. Título. 21. ed. CDD 333.7

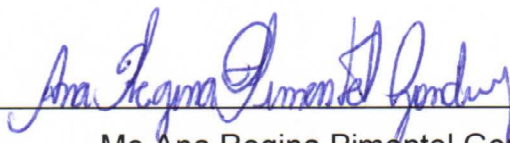
WILLIÃ TAUNAY DE SOUSA

O PODER PÚBLICO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS: DA
EDUCAÇÃO AMBIENTAL AOS EMPREGOS VERDES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Gestão Pública Municipal
da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito à obtenção do título de
Especialista em Gestão Pública Municipal.

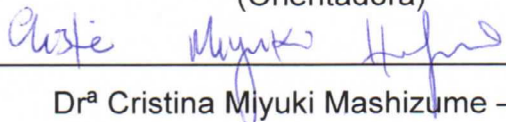
Orientador (a): Me Ana Regina Pimentel
Gondim

DATA DE APROVAÇÃO: 28/03/2015



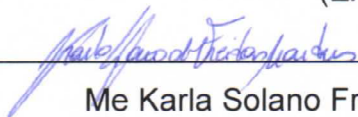
Me Ana Regina Pimentel Gondim – UA

(Orientadora)



Drª Cristina Miyuki Mashizume – UEPB

(Examinadora)



Me Karla Solano Freitas Martins Medeiros – UA

(Examinadora)

A minha família, que sempre me apoiou e batalhou comigo, todos os dias, para que esse sonho se tornasse realidade. Vocês merecem tudo o que Deus tem para lhes oferecer.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente ao Deus merecedor de todo louvor e adoração, minha fonte de segurança e sabedoria que sem ele não conseguiria me reerguer para a batalha diária de estudos e trabalho.

A toda minha família uma vez que sem D^a Luzia (*in memorian*), Nenem, Piquena, Tereza, Esmeralda e Nana, não seria possível superar todas as dificuldades e todos os problemas, que sempre enfrentamos juntos, como uma família, cada um ao seu jeito e a sua maneira de dizer “eu te amo”.

A minha esposa Kamylla, que diariamente está comigo nos momentos alegres e, sobretudo nos tristes, obrigado amor e que Deus continue nos abençoando em tudo que ainda temos para viver, te amo!

Aos meus grandes amigos de infância, e de juventude, e aqueles que estão comigo até hoje.

A Professora Ana Regina Pimentel Gondim por toda paciência e compreensão durante o trabalho e por ter me ajudado naquilo que era possível para esse trabalho.

"Quando a última árvore cair, derrubada;
quando o último rio for envenenado;
quando o último peixe for pescado, só
então nos daremos conta de que dinheiro
é coisa que não se come".

Índios Amazônicos

RESUMO

A questão ambiental nunca esteve tão em pauta nas discussões acadêmicas, aumentando a preocupação com sua preservação para as presentes e futuras gerações. Nesse aspecto, relata-se a crescente ingerência jurídica nas relações da humanidade com a natureza, surgindo instrumentos e alternativas que se adequam às diretrizes sobre este bem/direito fundamental, que é o meio ambiente. Destarte, vem ganhando espaço os fatores de um desenvolvimento sustentável, especificamente com a criação de negócios e empregos verdes. Em relação a estes últimos, convergem aspectos econômicos, sociais e jurídicos, tangenciando o tema da sustentabilidade ambiental com as relações de trabalho no desenvolvimento da humanidade em suas multifacetadas. Apresenta-se, então, a possibilidade de proteger o meio ambiente em face da geração de empregos em grande escala, no contexto do desenvolvimento sustentável. Com isso, busca-se delimitar a definição dos empregos verdes na órbita dos setores econômicos e o respaldo na seara social. De outra forma, propõe levar esta temática ao plano da Gestão Pública, dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental e as perspectivas quanto à regulação no que se refere à dignidade trabalhista e à realidade dos problemas e possíveis soluções as demandas do desenvolvimento econômico face à necessidade de proteção ambiental. Para tanto, utiliza-se de método de abordagem dedutiva, onde se analisa os casos de empregos verdes e, com manejo do procedimento de documentação indireta com análise de informações em documentos e bibliografia. Em convergência, atrela-se aos métodos de procedimento de estudo à historicidade sobre o Direito Ambiental, além de levantamento de dados estatísticos no fator de empregos verdes. Portanto, verifica-se a relevância deste instrumento na consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável e seus reflexos na sociedade, baseado na inclusão social e no combate a pobreza como forma de promoção a justiça ambiental, bem como na adequação às relações trabalhistas e econômicas.

Palavras-chave: Empregos verdes. Direitos Humanos. Desenvolvimento sustentável. Inclusão social. Combate à pobreza.

ABSTRACT

The environmental issue has never been on the agenda in academic discussions, raising concern about its preservation for present and future generations. In this regard, we report the growing legal interference in the relationship of humanity with nature, emerging tools and alternatives to suit the guidelines on this and / fundamental right, which is the environment. Thus, has been increasing the factors of sustainable development, specifically with the creation of green businesses and jobs. Regarding the latter, converging economic, social and legal aspects, tangential to the theme of environmental sustainability with labor relations in the development of mankind in its multiple facets. We present then the possibility of protecting the environment in the face of large-scale generation of jobs in the context of sustainable development. Thus, we seek to delimit the definition of green jobs in the sphere of economic sectors and support in social harvest. Otherwise, proposes to take this issue to the plane of Public Management, Human Rights and Environmental Law and the outlook for regulation with regard to labor dignity and reality of the problems and possible solutions the demands of economic development against the need environmental protection. Therefore, we use a deductive approach method, which analyzes the cases of green jobs and, with management of indirect documentation procedure with analysis of information in documents and literature. In convergence, harnesses to the methods of study procedure historicity on Environmental Law, and production of statistical data on the factor of green jobs. Therefore, there is the relevance of this instrument in achieving the goals of sustainable development and its effects on society, based on social inclusion and combating poverty as a way of promoting environmental justice, and the adequacy of labor and economic relations.

Keywords: Green jobs. Human Rights. Sustainable development. Social inclusion. Combating poverty.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud. – citado por

Art. - artigo

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

APP – Áreas de Preservação Permanente

RL – Reserva Legal

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

IOE – International Organisation of Employers

CUT – Central Única dos Trabalhadores

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas

PE – Pernambuco

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PIB – Produto Interno Bruto

GO – Goiás

BA – Bahia

UNICEF – United Nations Children's Fund

AEI – American Enterprise Institute

UNIDO – United Nations Industrial Development Organization

TEEB – The Economics of Ecosystems and Biodiversity

OMC – Organização Mundial do Comércio

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 01: Medidas ecologicamente corretas em importantes segmentos da economia.....	38
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISES GERAIS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E OS DIREITOS HUMANOS: DA EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL ..	14
2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UMA GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL.....	14
2.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS	15
2.3 EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS	17
2.4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	18
3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DOS EMPREGOS VERDES AO TRABALHO DECENTE	22
3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE DIREITO AMBIENTAL.....	22
3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E IMPLICAÇÕES.....	32
3.3 EMPREGOS VERDES E TRABALHO DECENTE	37
4 EMPREGOS VERDES E SUA INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NO COMBATE A POBREZA E COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL.....	43
4.1 EMPREGOS VERDES COMO COROLÁRIO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL.....	43
4.2 EMPREGOS VERDES COMO INSTRUMENTO VOLTADO A PROMOÇÃO DE IGUALDADE SOCIAL	48
4.3 A CRIAÇÃO DE EMPREGOS VERDES COMO FORMA DE COMBATE À POBREZA E DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	52
4.3.1 Agricultura	55
4.3.2 Uso Correto da Água e Saneamento Básico Adequado	56
4.3.3 Energias Renováveis.....	59
4.3.4 Turismo	60
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A humanidade sempre buscou conquistar novos horizontes e dominar os fatores que estão em sua volta, baseada em relações intersubjetivas e no controle do ambiente em que se encontra inserida.

Neste caminho, houve discrepâncias sociais e prejuízos ambientais incalculáveis e, até mesmo irreversíveis, diante do desenvolvimento econômico pautado em uma exploração irracional dos recursos naturais e humanos. Nas últimas décadas, há uma preocupação crescente com o tratamento, em escala mundial, do meio ambiente, de maneira a garantir subsídios para a sobrevivência da humanidade das futuras gerações.

Surge o debate do desenvolvimento sustentável que visa oferecer alternativas que conciliem os ditames do desenvolvimento com o respeito ao meio ambiente, aqui, há respaldo no trato com as questões sociais. Com base nesse contexto, destaca-se uma tendência mundial sobre a criação de empregos verdes, baseado em diretrizes que atendem aos interesses econômicos, sociais e ambientais.

Diante desta tendência mundial, ainda à margem da atenção social e jurídica, levanta-se o seguinte questionamento: seria possível através das relações de trabalho, com a criação de empregos, proteger o meio ambiente e refletir os ideais satisfatórios de dignidade no trabalho e desenvolvimento econômico?

Neste passo, o trabalho se coloca com o objetivo de elucidar a importância dos empregos verdes na órbita social atualmente configurada, no auge dos discursos dos Direitos Humanos, defesa ambiental, desenvolvimento sustentável e econômico. Ademais, insurge-se a necessidade de fundamentar a importância destes empregos verdes mediante a apresentação de estatísticas no plano econômico, dando margem plausível de sua criação em cada área do desenvolvimento.

Praticamente, torna conveniente, ainda, analisar aspectos sobre a inclusão socioeconômica sustentável decorrente da prática dos negócios verdes, inserindo a criação de empregos destinados a este embate científico.

Com isso, para a realização do estudo, torna conveniente abordar de maneira dedutiva o tema, contando com métodos adequados para aferição das informações sobre o tema baseado em premissas oferecidas pelo Direito Ambiental e as

circunstâncias que envolvem o trabalho e a economia. Destarte, mesmo sem tanta fonte de discussão, busca realizar uma documentação indireta por meio de pesquisas bibliográficas, onde se poderá colher informações sobre políticas e estatísticas sobre o tema dos empregos verdes.

Como procedimento metodológico, lança-se mão dos métodos históricos, para entender a situação do desenvolvimento sustentável e sua figuração atual. Para analisar a complexidade do tema, coloca em uso o método monográfico e, ainda, o estatístico, observando as variáveis contidas em pesquisas realizadas por órgãos mundiais, tangendo as relações de emprego e economia.

Em um primeiro momento, o trabalho procura elucidar o que são os Direitos Humanos, mostrando como eles foram historicamente classificados. Por seguinte surge a necessidade de ligar a garantia aos direitos humanos a um sucesso educacional da população. Ademais, surge a necessidade de convergir os dois fatores expostos anteriormente culminando com a educação ambiental, com a finalidade de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso que pode ser garantido de diferentes formas, uma delas, com a criação de empregos verdes.

Na segunda parte, o trabalho aborda aspectos gerais sobre o Direito Ambiental e o desenvolvimento sustentável, oferecendo uma análise pautada em definições e regulações dos institutos, inclusive, em seu aspecto histórico no ordenamento brasileiro. Ademais, refere-se aos termos constitucionais de orientação de políticas e instrumentos jurídicos que permitem a localização dos empregos verdes no contexto temático, sem se esquecer da ligação existente com o setor econômico.

Por fim, demonstram-se os caminhos percorridos pela criação dos empregos verdes no âmbito social, partindo da incidência no desenvolvimento econômico e, ainda, apresentando-se como um instrumento de inclusão social, devidamente adequado à dignidade humana nas relações de trabalho e o respeito às diretrizes ambientais. De forma pragmática, expõe alguns modelos eficazes para a concretização dos objetivos dos empregos verdes, reafirmando as estatísticas outrora apresentadas, no discurso nacional internacional.

Dessa maneira, consegue expressar uma noção acerca de desenvolvimento sustentável e as ações sociais, segundo os reflexos recíprocos contidos entre um e outro. De outra forma, contribui para a disseminação do conhecimento sobre a

entidade dos empregos verdes e a crescente ingerência do Direito neste contexto social.

2 ANÁLISES GERAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: DA EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O capítulo em questão procura abordar algumas premissas acerca dos direitos humanos, no tocante a sua evolução histórica e algumas tentativas de conceituar esses direitos.

Em um segundo momento o trabalho irá trazer a tona a importância de uma educação voltada para os direitos humanos, colocando como ponto principal a necessidade de mostrar que a conscientização popular acerca dos direitos humanos deve-se iniciar desde cedo, através de medidas educacionais satisfatórias sobre os mesmos.

Adiante, o trabalho procurou mostrar como a educação ambiental, que ainda não se encontra como uma realidade curricular nas escolas brasileiras pode ser o elo entre a promoção aos direitos humanos e a proteção ao meio ambiente, sobretudo no tocante a criação de empregos verdes, tema explicitado mais à frente.

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UMA GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL

Ao se deparar com os problemas ambientais da atualidade, o homem sempre esbarra na dificuldade que o Estado tem em garantir certos direitos aos seus cidadãos. No tocante aos direitos humanos o Estado tem um duplo papel, o de indutor e o de garantidor desses direitos.

Na função de indutor o Estado deve sempre procurar implantar a melhoria na qualidade de vida da população por meio de políticas públicas destinadas a esses tipos de garantia, é claro que somente programar a política não é suficiente a toda sorte de sucessos, é preciso mudar a maneira de viver do povo, influenciar a sua cultura, fazer com que a população deixe de lado o seu “eu” individual e passe a viver de maneira coletiva, em busca do bem comum.

A fim de garantir que esses direitos sejam respeitados o poder público também procura assegurar, por meio das normas que os ideais ora defendidos, tenham uma natureza obrigatória para o seu sucesso.

Essa realidade não deve ser diferente no tocante a defesa do meio ambiente. Esse corresponde a um bem/direito fundamental de todos, como bem assevera a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, ao se referir a o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos.

Para tanto não se espera apenas que o meio ambiente seja salvo, é preciso pensar em maneiras de fazer com que a preservação do ambiente reflita em ideais de desenvolvimento social, com isso surge então os empregos verdes, uma dupla solução para a vida de todos.

O poder público, uma das principais fontes de empregos dos brasileiros surge como a força motriz, capaz de desenvolver políticas públicas que incentivem essa realidade bem como promovendo uma educação voltada para os direitos humanos, em especial para a educação ambiental, provocando mudanças satisfatórias na sociedade.

2.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos estão diretamente ligados ao surgimento dos direitos fundamentais e esses, por sua vez, ao surgimento de normas, baseadas em costumes ou positivadas, que permeiam o surgimento do constitucionalismo.

Historicamente os direitos fundamentais passaram por quatro gerações de direitos que se configuram como: a) Direitos de primeira geração: são aqueles conseguidos relacionados à luta e pela liberdade e segurança diante do Estado, ou seja, o Estado não poderia desrespeitar algumas liberdades individuais; b) Direitos de segunda geração: são aqueles conseguidos no fervor da Revolução Industrial e se caracterizam pela busca dos direitos de grupos menos favorecidos que obrigam o Estado a fazer ou prestar algo, a exemplo dos direitos sociais, econômicos e culturais; c) Direitos de terceira geração: são os direitos transindividuais, que pertencem a várias pessoas e não a um grupo isoladamente, são os direitos difusos e coletivos. Tiveram origem na revolução tecnocientífica, que fez a população se tornar conectadas em valores compartilhados; d) Direitos de quarta geração: são os chamados direitos do patrimônio genético e tiveram origem com a manipulação do código genético feita há alguns anos atrás.

Esses direitos estão intrinsecamente ligados ao valor da pessoa, a sua dignidade e liberdade. Um povo somente poderá existir plenamente se representar os anseios de todos os seus cidadãos e respeitar seus direitos fundamentais, incluindo aí o direito de ter uma vida digna.

De acordo com Torres (1995 *apud* TORRES, 2004, p. 131) “são direitos preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotados de eficácia *erga omnes*, absolutos e autoaplicáveis”. Ainda sobre o mesmo autor (2004, p. 141) ao citar Margalit, assevera que uma “sociedade decente é a que evita a humilhação e respeita os direitos humanos dos indivíduos, pelo controle da arrogância burocrática, do combate ao desemprego e ao esnobismo social”.

De acordo com Ferreira (2010, p. 01):

(...) tais direitos correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana, melhor dizendo, os direitos humanos seriam aqueles sem os quais a pessoa humana não conseguiria existir ou não seria capaz de se desenvolver e/ou de participar plenamente da vida.

Em meio a proteção dos direitos humanos fundamentais, tem-se o surgimento de um novo direito humano, o direito a um meio ambiente. De acordo com Almeida (2010, p. 02):

Este direito humano emergente pode ser facilmente enquadrado como sendo de 3ª geração, haja vista que é nesta fase que os interesses difusos se enquadram. Forma-se então, um raciocínio lógico, ou seja, que é necessário um meio ambiente sadio e equilibrado, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A efetivação desses direitos não é fácil e uma das maneiras dela ocorrer seria através da educação ambiental, de acordo com o parágrafo 1º do mesmo artigo:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

2.3 EDUCAÇÃO EM/PARA DIREITOS HUMANOS

A educação em direitos humanos pode ser compreendida como uma das formas mais importantes de combate as violações desses direitos uma vez que procura educar tendo por base valores democráticos e dignidade a todas as pessoas.

No entanto, educar em/para direitos humanos, requer um esforço conjunto de todos que compõem o corpo escolar, desde o conhecimento por parte dos docentes até o uso de metodologias apropriadas para fazer chegar esse conhecimento aos alunos.

O professor, nesse contexto se configura como elo entre o que se compreende por direitos humanos, a teoria, os conceitos básicos, a interdisciplinaridade, são fatores que não podem deixar de ser comentados.

Eis o problema. O professor que se encontra em sala de aula nos dias de hoje não tiveram em sua formação inicial (Licenciatura) disciplinas voltada para a sua formação nos direitos humanos, e ainda hoje, não têm esse acompanhamento nas universidades, uma vez que, na maior parte dos cursos de licenciatura no Brasil, os currículos ainda se encontram defasados e fora da realidade que o professor realmente irá encontrar no dia-a-dia escolar. Há de ressaltar também a falta de formação complementar, nessa e em outras áreas, a fim de “reciclar” o professor, para casos ao qual ele não foi devidamente orientado.

O papel de outros personagens da escola também se verifica de suma importância. As escolas têm um papel importantíssimo na formação de opiniões de na formação de cidadãos dotados de bom senso e éticas para práticas certas ou erradas. Nesses termos, é dever da escola a preocupação em se formar a cultura dos novos cidadãos, inclusive no que atentar para os direitos humanos. De acordo com DIAS (2008):

Enquanto espaço de socialização da cultura, a escola constitui-se no lócus privilegiado de um conjunto de atividades que, de forma metódica, continuada e sistemática, responde pela formação inicial da pessoa, permitindo-lhe posicionar-se frente ao mundo.

Essa grande responsabilidade impõe à escola e aos seus gestores, a tarefa de adequar nos Projetos Políticos Pedagógicos das mesmas as obrigações da instituição com os temas mais pertinentes. É dever também da instituição, uma vez constando como política educacional em seu PPP, a escola pode solicitar verba para o aprimoramento de seu corpo do docente bem e a partir daí cobrar de seus educadores a transmissão do conhecimento para os seus educandos. Nas palavras de DIAS (2008):

A tarefa de educar para/em os direitos humanos impõe à escola processos de qualificação de seu corpo docente. Isto porque, a realização de projetos educativos em direitos humanos supõe um conjunto de ações de natureza crítica e criativa, capazes de desencadear uma reflexão sobre a realidade existente, com o objetivo de ressignificá-la, recriá-la e reinventá-la na direção da construção de processos humanizadores de emancipação, empoderamento e autonomia dos sujeitos envolvidos.

Há ainda de se destacar que a formação de uma cultura voltada para a promoção de direitos humanos depende da ética entre aquilo que se ensina e aquilo que se faz no dia-a-dia. A escola não pode fugir da realidade que circunda o seu meio, o professor tem o dever de mudar sua postura perante os seus alunos e a sociedade em que vive, dizer que o mesmo é professor somente em sala de aula é um erro e é justamente o falso moralismo que prejudica a efetivação dos direitos humanos na consciência e na cultura dos alunos. Segundo SACAVINO (2006):

[...] entendo que tais processos passam pela busca por sensibilizar os professores e professoras sobre a importância de construção de uma escola pública democrática, justa, não discriminatória e que garanta qualidade para todos os alunos e alunas. Esse é um pressuposto de ética docente e social que deve pautar todos os processos educativos no cotidiano de nossas escolas.

Como se vê ainda estamos longe de encontrar a escola ideal para a nossa sociedade, todavia, não podemos deixar de continuar investindo e acreditando nos direitos humanos e na sua efetivação.

2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

No Estado brasileiro a educação é sem dúvida uma das prioridades, não só do poder público, mas de todos aqueles que tenham uma visão positiva de melhorias sociais, econômicas e humanas para os cidadãos brasileiros.

A responsabilidade de formar bons cidadãos não surge do nada, é preciso destacar o papel da Escola, como uma das principais instituições formadoras e transformadoras da sociedade. O que se aprende na Escola se perpetua na maneira de vida de todas as pessoas, seja como algo positivo ou negativo para a vida em sociedade.

Ao longo dos anos, percebe-se na história brasileira o grande número de influências trazidas pela educação nascidos ou até perpetuados dentro do seio discente como: movimentos sociais de não a violência; conscientização sobre o uso das drogas; protestos contra as privatizações; cuidados com o meio ambiente; de inclusão social (classes, raças e gêneros).

Em contra partida, a Escola tem se mostrado ineficaz em alguns momentos quando, por exemplo, se ausenta de algumas obrigações como ensino de qualidade, espaço físico adequado para a realização das atividades escolares, bons gestores, enfim, ainda se tem muita coisa por melhorar.

Atualmente uma corrente se encontra bastante em alta na comunidade mundial que é o meio ambiente e a utilização racional de seus recursos. Como não poderia deixar de ser diferente, tal tema encontra-se inserido dentro do ordenamento jurídico brasileiro fazendo deste, um assunto de alta relevância econômica, social e cidadã, sendo dessa forma também um assunto de relevância educacional.

De acordo com o Art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no texto constitucional para a efetivação desse direito caberá ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a

conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Art. 225, §1º, VI, 1988).

A questão ambiental nunca esteve tão em pauta nas discussões acadêmicas, aumentando a preocupação com sua preservação para as presentes e futuras gerações. Nesse aspecto, relata-se a crescente ingerência jurídica nas relações da humanidade com a natureza, surgindo instrumentos e alternativas que se adequam às diretrizes sobre este bem/direito fundamental, que é o meio ambiente. Uma dessas alternativas é o dever de tornar o meio ambiente uma obrigação no ensino-aprendizagem, fazendo da escola um ambiente sustentável, não somente em suas atitudes, mas na formação de seus educandos.

Foi nessa intenção que se criou o termo Educação Ambiental, que segundo Gaudiano (2005):

[...] a finalidade da educação ambiental é proporcionar informação e produzir conhecimentos sobre os problemas ambientais e suas consequências, bem como a participação que cada um de nós tem na criação e prevenção dos mesmos, acompanhando a formação de valores e de atitudes.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, MEC, 1997) o meio ambiente tem de ser discutido no âmbito escolar sendo classificado como uma questão social relevante equiparando-se a análise de problemas como ética, saúde, orientação sexual e pluralidade cultural. Em outro momento o estudo da Educação Ambiental é defendido pela grande dimensão que o tema vem tomando nos últimos tempos, ultrapassando as barreiras locais e individuais, se firmando a cada dia como preocupação nacional e internacional. Ainda de acordo com o tema, os PCN (BRASIL, MEC, 1997, p. 27) afirmam que “é papel preponderante da escola propiciar o domínio dos recursos capazes de levar à discussão dessas formas e sua utilização crítica na perspectiva da participação social e política”.

Verifica-se ainda que o meio ambiente seja tratado pelos PCN como uma realidade a ser revertida com a ajuda das diversas áreas do conhecimento, ciências humanas e sociais, bem como ciências exatas e tecnológicas. O tema é o mais global possível e requer um grande aprofundamento nas relações homem-natureza culminando para a construção de novos conceitos.

Os PCN em Ação, Meio Ambiente na Escola, trazem a concepção de que o meio ambiente deva ser tratado pela sua transversalidade nas diversas áreas dos

currículos escolares, não bastando apenas que uma disciplina isolada verse sobre essa questão, mas uma pluralidade interdisciplinar de saberes em busca da formação de indivíduos realmente inseridos em um trabalho que busque um significado mais expressivo para as temáticas sociais trabalhadas na escola.

Com a criação da Política Nacional de Meio Ambiente – PNEA instituiu-se a Lei 9.795/99 que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental. Em seu art. 1º, a referida versa que:

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Adiante, institui que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (art. 2º, Lei 9795/99).

Convém lembrar que “às instituições educativas devem promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem” (Art. 3º, II, Lei 9.795/99).

A Lei 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o princípio da proteção a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios” (Art. 26, § 7º, Lei 9.394/96).

Para que todas essas ações mostrem o seu resultado prático é necessária à ação conjunta de escola e comunidade, tendo como base o Projeto Político Pedagógico que corresponde a um documento originado dos esforços de gestores, coordenadores e supervisores, corpo docente e corpo discente. O PPP tem por base a elaboração de normas de conduta administrativa, de avaliação escolar e de normas gerais de convivência a serem seguidas. O PPP tem como função principal a formação de cidadãos conscientes, responsáveis e críticos do mundo em que vivem, não tendo real eficácia quando permanece apenas trancafiado, inacabado e, como ocorre em muitas instituições, sem sair do planejamento.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DOS EMPREGOS VERDES AO TRABALHO DECENTE

O presente capítulo aborda a importância do Direito Ambiental brasileiro, enquanto seara essencial para o desenvolvimento humano, revelando a necessidade de se avaliar sua compreensão desde a Idade Média até a Idade Contemporânea com atenção ao seu entendimento voltado para problemas causados ao meio ambiente e a sua inevitável ligação com o desenvolvimento sustentado.

A segunda parte do capítulo remete ao conhecimento do termo desenvolvimento sustentável, mostrando toda a sua evolução ao longo da história até sua atual conceituação e implicações para com a utilização dos recursos naturais.

Mais adiante é tratada a questão dos empregos verdes para as organizações superiores que disciplinam sobre o tema, e como os mesmos contribuem para a geração de trabalho decente, ainda é feita à análise setorial de quais atividades devem se encaixar nessas definições.

3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental corresponde a uma matéria, inicialmente, pouco desenvolvida quando comparada a outros ramos do direito, o mesmo possui sua gênese e aplicação ligadas a outros ramos do direito, como o constitucional, administrativo, tributário, penal, econômico dentre outros.

Nomeado inicialmente como Direito Ecológico, era reconhecido, segundo Sérgio Ferraz (1972, p. 49), como o “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”. Mencionado conceito evoluiu, alcançando uma maior maturidade, consoante Affonso Leme Machado (2000) que o definiu como:

[...] Direito sistematizador, que faz a articulação da Legislação, da Doutrina e da Jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir o Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Como bem foi definido, o direito ambiental compreende o ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente, não servindo apenas para evitar que o mesmo seja degradado, mas também relacionado à preocupação cada vez maior com ser humano e as questões sociais para o qual esse direito conduz a vida em sociedade.

É evidente que a pessoa humana interage com o meio em que está inserido e, cotidianamente, transforma este de maneira a se adequar aos seus interesses e necessidades, logo, ocorre à alteração de um ambiente natural ao passo que se constrói outro artificial. Para que tal interação seja adequada e legítima, em decorrência do meio ambiente (natural) ser um bem de todos e para todos; o Direito incide de maneira a determinar o comportamento humano e social sob a égide da conservação e desenvolvimento responsável.

Segundo as lições de Erivaldo Barbosa (2011, p. 35), pode-se mencionar acerca desta ligação entre fatores sociais e Direito que,

Acostando-se o Direito Ambiental Interno às diretrizes ratificadas pelos Estados-partes sob o patrocínio da Organização das Nações Unidas (ONU), ajudará no fortalecimento da promoção de políticas nacionais da biodiversidade com o propósito de proteger a conservação da diversidade biológica, do seu uso sustentável e da repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

Sendo assim, o aludido contexto envolve um debate que surge desde a localidade de convivência direta do indivíduo e alcança um discurso mundial, com discussões, preocupações e desrespeitos, porque não dizer, em todas as esferas políticas, econômicas e sociais.

Em meio ao contexto, existem as conquistas e lutas durante a história para harmonizar o Direito aos ditames do meio ambiente e os anseios sociais. A luta pela defesa do meio ambiente tornou-se mais intensa a partir da década de 70 com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, no âmbito nacional, quando se

figurava uma política de desenvolvimento ao extremo e dessa forma, o meio ambiente não se destacava entre as principais preocupações da época, se tinha um pensamento em que a pobreza seria a maior causa de degradação ambiental, a afirmação foi, até certo ponto, mal interpretada à época uma vez que a solução para os problemas ambientais não poderiam ser estudadas de maneira isolada das questões sociais.

A pobreza, como um fenômeno que abrange inúmeras regiões globais e provoca uma redução das possibilidades, obriga os indivíduos a terem uma vida sem maiores preocupações com a sustentabilidade, esse ponto foi crucial para que nos anos seguintes os problemas ambientais fossem encarados sob uma perspectiva social e econômica em que os problemas seguiam uma conjuntura interligada em que a solução se daria de forma vertical desde as crianças de hoje até as futuras gerações.

Consegue-se aliar o contexto social ao debate do meio ambiente mediante os reflexos dos problemas sociais no ambiente e vice-versa. Em face dessa preocupação social, a abordagem teórica do Direito Ambiental está baseada nos princípios da prevenção e do poluidor pagador, que busca redirecionar a responsabilidade e os deveres às grandes empresas, principais violadoras e danificadoras do meio ambiente.

A partir do princípio da prevenção, entende-se que é preferível tomar medidas cabíveis que permitam evitar ou reduzir impactos ambientais ao invés de procurar remediar depois que os mesmos aconteçam, uma vez que para se remediar um dano causado ao meio ambiente o processo geralmente é muito longo, com altos custos, podendo deixar várias sequelas, mesmo após a tentativa de solucionar o ocorrido. Como bem assevera Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p. 203):

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Esse princípio tem uma maior eficácia quando são tomadas medidas mais severas de fiscalização e de liberação a prática de certas atividades que possam

gerar problemas sem precedentes a natureza. Isso acontece atualmente, pois já se vê sérios danos causados à natureza durante décadas de utilização irracional do meio, precisando de medidas de restauração e prevenção de novos danos.

Quanto à tutela jurisdicional do Direito Ambiental, podem-se destacar algumas ações administrativas bem como aquelas ajuizadas perante o Poder Público que visam prevenir a degradação do meio ambiente tais como o uso do licenciamento ambiental, que segundo o IBAMA: “[...] é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradante do meio ambiente”. Destaca-se também o uso de laudos técnicos de impacto ambiental, sanções administrativas como multas ao agressor. No entanto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo lembra que:

[...] não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão-somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo.

Estes e outros instrumentos administrativos são utilizados pelo Poder Público e, também, estão à disposição da sociedade para denunciar ou reprimir ações consideradas ofensivas à conservação do meio ambiente. Há exemplo de outras medidas utilizadas, podem-se citar o tombamento, os estudos de impactos ambientais e seus respectivos relatórios, processos administrativos, etc.

Quanto ao Poder Judiciário, como o direito ao meio ambiente se classifica como um direito difuso podem-se ajuizar ações civis públicas ou ação popular.

Outro princípio de grande importância no Direito Ambiental é o princípio do poluidor pagador no qual o agente causador do dano irá arcar com os custos e as medidas de controle da poluição, bem como o levantamento de impactos ambientais na área a ser degradada.

Tal princípio encontra-se legalmente previsto no texto constitucional em seu artigo 225, § 3º, que assim explicita: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Também se verifica o referido princípio na Lei 6.938/81 discorrendo como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 4º, VII: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os

danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Este princípio vem ao encontro de atos praticados desenfreadamente pelas pessoas físicas e jurídicas, especialmente no que se refere à exploração de riquezas e recursos, geralmente, em decadência aos fatores ambientais. De acordo com Antunes (2010, p. 189), decorre do princípio do poluidor pagador que este “busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais”.

Nesse passo, antes de incidir na sanção, a qual cabe ao princípio da responsabilidade, a regra do pagador poluidor, intenta atingir fatores econômicos de empresas na preservação e recuperação de recursos potencialmente atingidos e que, se danificados, repercutiriam diretamente na sociedade.

Ainda no que concerne aos princípios do Direito Ambiental, tem-se o princípio da responsabilidade no qual o poluidor irá responder, por suas ações ou omissões referentes a danos causados ao meio ambiente, de forma administrativa, cíveis ou penais. Referida responsabilização pode olvidar em diversas searas, desde a constituição de autos infracionais até a configuração de crimes ambientais, devidamente tipificados, podendo incidir até mesmo sobre pessoas jurídicas.

Quanto ao princípio do equilíbrio o mesmo se direciona exclusivamente para a Administração Pública, uma vez que a mesma deve sempre buscar formas de desenvolvimento que garantam a sustentabilidade do ambiente. Não se pode esquecer o Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável que surge como uma mola mestra ante a grande importância do Direito Ambiental por seu aspecto econômico e social, princípio esse que visa à conformação, de um lado, o desenvolvimento econômico, fator indispensável para a vida moderna, e de outro a preservação do meio ambiente, não apenas de uma maneira que o mundo polua menos, mas encontrando fontes alternativas de energia para que a poluição tenha seu fim.

O Direito Ambiental brasileiro ao longo dos anos se fundamentou em diversas leis que foram se aprimorando e estabelecendo cada dia, maneiras eficazes de controle ao meio ambiente sem, contudo deixar de se preocupar com o desenvolvimento econômico e social. Deste modo, a estabilidade das relações da humanidade com o meio ambiente é imprescindível, visto que se ocorrer alterações relevantes, é a própria humanidade que irá sofrer.

No contexto nacional, as transformações legislativas foram tão lentas quanto às alterações ocorridas na seara mundial, mas que foram essenciais para a concepção constitucional oferecida hodiernamente. O Brasil, até o ano de 1924, ainda era uma colônia portuguesa e por isso, desde o seu descobrimento estaria sujeito à legislação de sua metrópole. O direito português, oriundo do Direito Romano e do Direito Canônico, dava certa importância ao meio ambiente.

Cada momento na história do Brasil houve uma percepção distinta do meio ambiente, passando pela exploração descomunal durante a colônia, até a má utilização de recursos, vastos e diversos no território nacional.

Inicialmente, destacam-se as Ordenações Afonsinas, em homenagem ao Rei Dom Afonso V, que constituiu a primeira coletânea de leis da era moderna e tinha como destaque para a preocupação com o corte desenfreado da madeira no território português, preocupação essa motivada pela grande expansão marítimo-comercial protagonizada por Espanha e Portugal nos anos subsequentes. O reino precisava de madeira para a fabricação de barcos e caravelas e por isso procuraram explorar ao máximo todos os territórios que encontravam, dentre eles o atual território brasileiro.

Com a necessidade de uma grande revisão em seu código, sobretudo pela inserção da imprensa em Portugal, foi realizada uma nova compilação, tendo ficado pronta, definitivamente em 11 de março de 1521. Denominadas de Ordenações Manuelinas, no campo do meio ambiente sua maior preocupação foi voltada para a reparação do dano ecológico no tocante ao corte de árvores frutíferas, atribuindo um valor ecológico para reposição das mesmas bem como o pagamento de uma pecúnia imposta ao malfeitor (ORDENAÇÕES MANUELINAS, LIVRO 5, TÍTULO C).

Destaca-se, também, a preocupação com o povoamento das colônias motivada pela crescente invasão aos territórios conquistados, passando o governo português a adotar o sistema de capitanias hereditárias no Brasil Colônia, cabe também destacar a importância dada pelo instituto quanto à caça descontrolada a coelhos, em épocas de procriação e a proteção às abelhas. Muito embora o governo português se preocupasse com o “desmatamento” tal preocupação não se estendia as colônias onde o mesmo explorava as riquezas naturais de maneira descontrolada e inconsequente, motivando dentre outros fatores a extinção do pau-brasil, árvore frutífera de cor avermelhada utilizada para tingir tecidos portugueses.

Posteriormente, tiveram-se as Ordenações Filipinas que constituíram uma reforma as Ordenações Manuelinas, introduzido a partir de 1580, início da União Ibérica, que corresponde ao período em que Portugal foi governado pela Espanha na figura do Rei Felipe II, da Espanha, tal código, apesar de sofrer várias modificações ao passar dos anos, teve sua vigência no Brasil até o Código Civil de 1916.

Quanto ao aspecto ambiental, Felipe II, teve uma postura de preocupação com as riquezas naturais brasileiras, destaca-se no seu governo a criação do Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605, que em seu parágrafo primeiro proíbe o corte por pessoas ou serviçais do pau-brasil sem a autorização expressa do Provedor mor da Capitania em que esteja a planta, incorrendo tal atitude em pena de morte e no confisco total de sua fazenda.

O primeiro diploma legal a ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, mais conhecida como Código Florestal Brasileiro. Tal lei não versava de modo direto acerca da proteção ao meio ambiente, o mesmo era tratado de maneira subsidiária, somente quando outros ramos do direito sofriam qualquer intervenção e que porventura se interligassem ao Direito Ambiental é que a referida lei seria acionada.

Tal conduta não seria correta, todavia se tratava de uma matéria ainda pouco discutida para as tradições culturais, políticas e econômicas da época. Contudo o aludido dispositivo ainda se estendeu além dos ambientes de floresta, fazendo aparecerem às figuras das APP's, que são as Áreas de Preservação Permanentes, e as RL, ou Reservas Legais.

No ano de 1981, foi criada no Brasil a Lei 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que ao longo dos seus 21 artigos e anexos discorre acerca dos princípios da PNMA, bem como os seus objetivos, do Sistema Nacional do Meio Ambiente formado pelos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º, da Lei 6.938), também versava sobre o Conselho Nacional do Meio Ambiente, e sobre os instrumentos da PNMA.

Como se pode notar tal instrumento traz ao Direito Ambiental uma autonomia normativa, que na prática ainda não existia, bem como toca em assuntos bastante defendidos como “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social

com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, Lei 6.938).

Em 1985 foi lançada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, vale destacar o seu art. 1º, I, introduzido pela Lei 12.529, de 2011:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

Nesta parte, se veem aspectos sancionatórios e processuais, como instrumentos passíveis de proteção do meio ambiente de maneira mais direta. A Constituição Cidadã de 1988 trouxe o meio ambiente como um direito de todos, cabendo ao Poder Público e a coletividade a sua defesa e preservação, como ora tenha sido comentado.

O patamar alcançado pelo meio ambiente como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 é fruto de um movimento internacional e de estudos científicos que o enquadraram como tal, haja vista a preciosidade do bem jurídico para humanidade. Ainda concentra em seu texto os objetivos e diretrizes da regulação e políticas que envolvem o meio ambiente, a dizer que:

A Constituição Federal da República Federativa de 1988 adotou, assim como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivos que protegem o meio ambiente de maneira integrada e não apenas fragmentada como fizeram as legislações esparsas ambientais anteriores (FARIAS; COUTINHO, 2010, p. 116).

Com a promulgação da Constituição Federal, assim, há uma alteração na exegese referente ao meio ambiente, abrangendo o complexo de direitos e deveres que decorre da situação ocupada por este instituto, o qual converge a figura de direito e bem jurídico, o qual será melhor discutido à frente.

Neste ponto, especificadamente, relata-se os termos legislativos que atingem o tratamento do meio ambiente, já que era superficialmente regulado e pouco tratava dos princípios acerca do tema, os quais ganharam valoração com a Constituição Federal.

Ao longo de vinte e dois anos houve discussões no Brasil acerca de uma possível reformulação, no Código Florestal de 1965, no entanto por polêmicas introduzidas por ruralistas e ambientalistas o projeto de reforma não saía do papel. No ano de 2012 foi aprovado, um texto que agrega algumas reformas ao antigo diploma legal, entre as mais importantes pode-se destacar: a) permissão para o cultivo em Áreas de Preservação Permanente (APP); b) a diminuição da conservação da flora em margens de rios; c) a isenção de multa e penalidade aos agricultores que desmataram; d) liberação do cultivo no topo de morros. Conforme se pode identificar, as mudanças ocorridas com o diploma legal beneficiaram aos ruralistas gerando uma forte indignação por parte da maioria da população, movimento que ficou conhecido como “Veta Dilma”, em alusão ao veto presidencial que poderia ocorrer no todo ou em parte ao texto da Lei aprovado pelo Congresso Nacional.

Muito embora a atividade agrícola no Brasil seja desempenhada ainda pelo trabalhador do campo, os altos lucros e a alta produtividade se devem basicamente aos grandes proprietários de terra que possuem capital suficiente para desempenhar tal exercício, ou seja, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 irá beneficiar diretamente ao grande proprietário de terra e com isso aumentar a desigualdade social e de condições na zona rural brasileira.

Quanto aos demais ramos do Direito valem destacar duas vertentes muito importantes relacionadas ao Direito Ambiental. A primeira delas é o aspecto econômico que ao ser relacionado ao Direito Ambiental faz com que este, por sua característica de desenvolvimento ligado a utilização racional dos recursos, dite normas e sirva como freio para algumas aberrações e sacrifícios feitos perante o desenvolvimento a qualquer custo.

Ao analisar o aspecto econômico de meio ambiente precisa-se aproximar cada vez mais da realidade do tema, deve-se buscar uma economia vinculada a prática social e com o meio natural que o cerca.

Apesar de muitas vezes se olhar para trás e ver que as soluções aos problemas ambientais estão ocorrendo de forma lenta, mergulhada em um sistema capitalista pouco preocupado com o tema, é impossível, nos dias de hoje, separar ou ignorar que a preservação do meio ambiente não depende de uma mudança radical nos padrões econômicos de geração de renda e de sua distribuição.

O meio ambiente é um bem do povo e para o povo, seria ilógico se negar que a sua preservação não causaria um grande impacto nos países mais ricos, bem como um abalo na economia mundial. Mas antes de ser visto por esta ótica político-econômica, cabe destacar o caráter jurídico do direito decorrente do meio ambiente, o qual possui o status de direito fundamental.

Essa perspectiva de direito fundamental ganhou respaldo no final do século XX, com movimentos internacionais, enquadrando-se na terceira geração de direitos humanos. Ademais, as especificidades destes direitos põe em alusão o caráter metaindividual dos destinatários dele, além de aspectos da solidariedade e fraternidade, por se tratar de um assunto que interessa e atinge todo o mundo, literalmente.

Nessa perspectiva, o assunto do meio ambiente vem cada vez mais se irradiando a outras relações jurídicas, como na propriedade, no trabalho, no administrativo, entre outras. De um ou de outra maneira, há interesse de toda a sociedade e do Estado em conhecer e regular os fenômenos que aparecem no cotidiano, para conservação e promoção do meio ambiente saudável para esta e futuras gerações.

Mesmo assim, decorre das relações de exploração e utilização do meio ambiente algumas desigualdades sociais, daqueles que possuem maior ou menor tecnologia ou conhecimento para trabalhar com os recursos, gerando discrepâncias, inclusive, econômicas. Em outro momento, aqueles que detêm maiores informações para defesa do meio ambiente não a aplicam na prática, seja pelos custos, seja pela ingerência desproporcional que esta trará à empresa em termos financeiros.

O que se busca não é um radicalismo ao tema, mas sim uma solução gradativa, onde as desigualdades sociais sejam reduzidas ao passo que a natureza não pague a conta do enriquecimento de poucos, tal como se processou durante grande parte da história a exemplo das discussões presentes na Rio 92 conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992 que teve como discussão principal a necessidade de conciliar os conceitos de desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e inclusão social.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E IMPLICAÇÕES

Com as transformações substanciais do século XX e a mudança das concepções de garantias com a incorporação de direitos transindividuais e difusos, as discussões jurídicas sobre meio ambiente se aperfeiçoam e chama a atenção de vários países, por meio de convenções, protocolos e tratados internacionais.

Em decorrência desse fenômeno, começa a corrida para se apresentar alternativas que acompanhem o avanço econômico ao passo que garante a preservação ambiental. Dentre estes instrumentos, emerge a alegação do desenvolvimento sustentável, atendendo aos interesses de capitalistas e ambientalistas em um único processo de ações integradas.

Embora a expressão “Desenvolvimento Sustentável” seja um tanto recente a sua importância, sem sombra de dúvida, é a mais discutida quando relacionado à preservação do meio ambiente. Por isso, encontra-se gravado na história desde os primeiros indivíduos até o homem moderno.

Pode-se evidenciar desde o início das civilizações que o uso de técnicas como o fogo e outros instrumentos não provocavam qualquer desequilíbrio relevante ao ecossistema em que viviam. O que se verificava era apenas uma modificação natural causada por uma espécie inserida em um ambiente em que o cenário natural fica em equilíbrio e não completamente devastado.

Não obstante essa prática seja um tanto radical ao ambiente, os danos causados pela mesma foram supridos ao longo dos tempos. Através da rotação de culturas a agricultura não seria uma atividade necessariamente incompatível com a preservação do equilíbrio ambiental, segundo Romeiro (2010, p. 6), “É possível construir um ecossistema agrícola baseado em sistemas de produção que preservem certos mecanismos básicos de regulação ecológica”.

Se pensar na agricultura moderna, pode-se ver que esse anseio ainda é possível. Muito embora o ambiente atual seja quimicamente modificado e danificado, pelo uso de pesticidas e agrotóxicos nocivos ao solo e aos recursos hídricos da região, ainda assim o ser humano poderia investir em princípios básicos de regulação ecológica tais como a diversificação das espécies habitantes de um ecossistema bem como a reciclagem de nutrientes do solo.

Tudo isso redireciona a concepção de desenvolvimento sustentável, onde convergem os fatores sociais que tendem a impactar o meio ambiente, como a economia e a política estatal, de forma que venha a se adequar à garantia de conservação do meio ambiente. Essa vertente proporcionou que o desenvolvimento sustentável ocupasse um espaço importante dentro do sistema jurídico, ao ponto de identificar na relação direito/dever. Dessa forma, fala-se que:

O desenvolvimento sustentável está no rol dos direitos do ser humano, devendo haver uma reciprocidade entre direito e dever, aspectos mutuamente condicionantes, vez que desfrutar de condições favoráveis no presente também deve importar as mesmas condições aos futuros cidadãos do Planeta. Essa noção de desenvolvimento não só possui a preocupação com geração de riquezas, mas também, com a melhoria da qualidade de vida de toda a população (CUNHA, 2012).

Segundo este pensamento, intenta-se expressar métodos e condições aceitáveis para que o desenvolvimento socioeconômico esteja adequado aos elementos da preservação ambiental e exploração racional dos recursos. A defesa de um desenvolvimento sustentável impõe aos cidadãos e entidades a preocupação em garantir os subsídios necessários de sobrevivência e desenvolvimento também para gerações futuras, logo, não conseguirá ocorrer uma exploração desenfreada e sem parâmetros na atualidade.

Dada a evolução tecnológica, proporcionada pela Revolução Industrial, o homem passou a extrair e utilizar, em larga escala, os recursos naturais que o planeta proporcionava. Isso levou, ao longo dos anos, a uma compreensão de que o ambiente não iria suportar o nível de degradação ambiental que era lançado sobre ele, sua capacidade de carga seria atingida e nada do que pudesse ser feito poderia reverter àquela situação. Segundo Alier (2007, p. 80), “a capacidade de carga se define como a população máxima de uma determinada espécie, como as rãs de um lago, que pode viver nesse território sustentavelmente, isto é, sem depredar sua base de recursos”. No entanto, para o autor outros fatores deveriam ser levados em consideração para sua conceituação aplicada aos humanos como, a relação entre a população máxima e o nível de consumo, a rápida transformação tecnológica, o comércio internacional e os fatores históricos e políticos, sobrepostos, aos fatores naturais.

Em linhas grossas, mesmo com todo o sacrifício, todas as pessoas teriam que viver dentro dos limites termodinâmicos do planeta, sendo esses compreendidos

pelo impacto da população mundial sobre o meio ambiente, baseado no cálculo do tamanho do seu número de habitantes multiplicado pelo consumo *per capita* de recursos naturais de acordo com a tecnologia da época. Mencionada reflexão expressa a ideia de pegada ecológica, que pode ser definida, consoante Romeiro (2010, p. 07), da seguinte maneira:

O conceito de “pegada ecológica” é baseado na ideia de que, para a maioria dos tipos de consumo material e energético, corresponde a uma área mensurável de terra e de água nos diversos ecossistemas que deverá fornecer os fluxos de recursos naturais necessários para cada tipo de consumo. Desse modo, para se estimar a pegada ecológica de uma determinada sociedade é preciso considerar as implicações (coeficientes técnicos) de cada tipo de consumo em termos de demanda por recursos naturais.

Não se sabe ao certo a capacidade de carga que o planeta possui, mas estima-se que não haverá como ultrapassá-la sem que ocorram catástrofes ambientais. Deste modo, o mundo tem de adotar um estilo de vida precavido, deixando de lado o consumismo, oriundo de conceitos capitalistas e se importando cada vez mais com a utilização racional dos recursos por cada indivíduo.

O termo desenvolvimento sustentável teve ao longo dos anos inúmeros conceitos e interpretações, todavia o que sempre se quis descobrir era o verdadeiro elo entre o tema e o desenvolvimento econômico e social. O tempo foi passando e realmente se foi vendo que o tão conhecido termo merecia mais atenção do que aquela registrada apenas em grandes manifestações e encontros mundiais sem uma real eficácia, fazendo surgir à discussão sobre a implantação de políticas públicas nessa seara.

Hoje, em decorrência do avanço dos estudos e das determinações legais direcionadas ao Direito Ambiental, adota-se a seguinte natureza para o desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se implícito no presente artigo. Nos dias de hoje o que se busca é uma harmonia, uma coexistência pacífica entre economia e desenvolvimento com o meio ambiente, permitindo assim o desenvolvimento de forma sustentável, de forma arquitetada, impedindo assim o desperdício e o esgotamento incon siderado de recursos (GRANJA, 2013).

Nesse diapasão, tem o caráter principiológico do desenvolvimento sustentável, também colocada como fundamento do meio ambiente e de seus

debates afins. Sabe-se, inclusive, que diversas preocupações tem sido arguidas pelas empresas, o que as levam a tomar medidas técnicas para se adequar às exigências do mercado e da lei quanto ao tema, interferindo, por exemplo, nas relações de trabalho.

Dentro desse tema, destaca-se a Economia Ambiental como sendo o grande elo entre o desenvolvimento econômico e social com a sustentabilidade. Ela tem a obrigação de atribuir a evolução econômica ao seu viés ambiental, a fim de que esse crescimento deixe seus reflexos melhorando a cada dia a vida das pessoas. Não há como separar o termo da preocupação com os recursos naturais, considerados finitos em um padrão capitalista após a primeira revolução industrial.

O conceito ainda se subdivide em três itens que são: a Economia Ambiental Neoclássica, a Economia Ecológica e a Economia Marxista.

Com a finalidade de concertar os problemas ambientais, sociais e energéticos a Economia Ambiental se baseia no economismo, ou seja, em um crescimento apenas de volume, alheio as questões que esse crescimento influencia, fazendo com que os recursos naturais sejam vistos de maneira externa ao desenvolvimento econômico. Ainda segundo essa teoria os recursos naturais deveriam ser privatizados, ou seja, deveriam possuir um valor de mercado com a intenção máxima de se proteger esses bens, seria uma internalização das externalidades.

Os recursos naturais, como fontes naturais a que se recorrem quando necessita de algo, sobretudo do ponto de vista financeiro, não pode ser visto apenas do ponto de vista econômico, destacando também a sua contribuição para o desenvolvimento geral da sociedade, bem como para o seu sustento e conforto.

Transformar os recursos naturais em mercadoria traria consequências destrutivas e cada vez mais desiguais ao povo, uma vez que o sistema capitalista não se preocupa com a concentração de riquezas e com o fim das necessidades mais urgentes (saúde, educação, segurança, qualidade de vida), estar-se-ia abrindo uma porta para que o capital realmente pudesse comprar tudo e todos. Como bem assevera Souza-Lima (2006, p. 47):

Perceba-se que esse raciocínio tende a reduzir as múltiplas dimensões dos recursos naturais a uma única dimensão, a do mercado. Além do que, tende ainda a abonar a culpa do poluidor privado – uma vez que ele paga sempre que contamina – e transferir para o público – camada de ozônio, mares, atmosfera, etc. – todos os problemas ambientais. Sendo assim, a economia

ambiental termina propiciando vantagem econômica para os poluidores que tiverem condições de pagar por seus estragos, legitimando a apropriação e uso dos recursos ou espaços público para contemplar interesses privados.

Como bem se vê, não seria essa a solução para que os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável realmente trouxessem vantagens sociais, como melhoria nas condições de vida de pessoas alheias a essa região de conforto, seja relacionado à saúde pública, conservação do meio ambiente e até mesmo a valorização das relações de trabalho.

Contraopondo-se a economia ambiental, surge no século XIX, baseado nos princípios da termodinâmica proposto por Sadi Carnot, a Economia Ecológica. Seus conceitos procuravam explicitar os limites físicos do planeta afirmando que a economia deveria ser estudada de uma maneira mais ampla, inserindo dentro de suas preocupações os cuidados, nela mesma e com todo o planeta.

A Economia Ambiental revela uma visão fechada de desenvolvimento em que os recursos naturais não figuram como parte do todo, seria como se o sistema econômico fosse uma redoma de vidro fechada, nas palavras de Souza-Lima (2006, p. 50) “[...] o sistema econômico pode até ser fechado em termos materiais, mas é aberto em ao universo no que tange a captação de energia”.

O pensamento questiona o crescimento ilimitado defendido pelo sistema capitalista, todavia não se preocupa diretamente com o contexto social e não encontra argumentos plausíveis nos limites físicos pelo qual o planeta realmente poderia suportar.

A economia marxista constitui o terceiro ramo da economia ambiental e defende basicamente que as relações do homem com a natureza dependem, sobretudo, de boas relações sociais.

A afirmação, também defendida pela economia política marxista, vai de encontro com prerrogativas indispensáveis ao sistema capitalista ou a economia de mercado como a livre iniciativa e defesa da propriedade privada, sendo assim facilmente deixada de lado em um primeiro momento da relação. Sousa-Lima (2006, p.51) aduz que: “[...] no mercado não há espaços para qualquer instituição que tente educar as vontades ‘insaciáveis’ dos atores econômicos em suas buscas de satisfação individual com esforços mínimos”. Ainda pelo mesmo autor, o “[...] mercado, com a sua lógica intrínseca, fundamentada no princípio da destruição

produtiva e permanente, não pode tolerar qualquer obstáculo que se apresente em sua trajetória”.

O sistema capitalista caminha em uma rodovia sem fim, não se preocupando com o que terá de destruir nem tão pouco com o tempo que isso irá durar, tal sistema se encontra inserido em um imediatismo de valores onde a sua maior preocupação social se dá quando os indivíduos atingidos pelas consequências de suas atividades causam algum abalo ou constituem um problema para o campo econômico. Souza-Lima (2006, p. 52) explica que os recursos naturais tornam-se importantes não porque atendem as necessidades sociais, mas por que, quando contaminados, põe em risco o êxito econômico.

Dessa forma a economia marxista se encontra como um entrave as tendências capitalistas, todavia conseguem explicar a interferência mínima na defesa de interesses sociais como uma busca de manter a estabilidade do sistema econômico, não cabe aqui uma preocupação com os recursos naturais se os mesmos são ou não renováveis.

O sistema se adapta se modifica e cria novas formas de resolver problemas encontrando curas e soluções paliativas ao que está ocorrendo, apenas uma pequena parcela desse sistema já mostra sinais de que as soluções não devem ser imediatas e sim previstas e evitadas ao seu tempo.

3.3 EMPREGOS VERDES E TRABALHO DECENTE

Há muito tempo que os países desenvolvidos e em desenvolvimento, já têm conhecimento de que os problemas causados ao planeta são até certo ponto incorrigíveis. Tem-se o conhecimento de que a maneira como se vive está errada, a economia não pode se basear em um sistema onde o lucro é a principal arma para que o trabalhador, figura principal desse meio, continue a desempenhar as suas funções da maneira que lhes são passadas sem qualquer preocupação com as consequências ambientais que aquilo possa trazer. Surgem então os empregos verdes, oriundos de uma economia verde preocupada com a criação de empregos decentes e a manutenção de direitos e garantias fundamentais da sociedade.

Visto de maneira recente o tema em questão se encontra conceituado de diversas formas. Para a PNUMA (2009, p. 05) “os Empregos verdes são aqueles que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que, em última análise, sejam sustentáveis”.

Ainda no mesmo trabalho os empregos verdes são tidos como aqueles realizados em áreas agrícolas, industriais, dos serviços e da administração, bem como nas usinas de reciclagem, geração e distribuição de energia, setores agrícolas, e de transportes e de construção civil, levando a essas atividades novas alternativas, quanto à extração e utilização correta da matéria prima, ao consumo energético não deixando de se preocupar em nenhum momento com a qualidade do serviço prestado, do produto fabricado ou da qualidade de vida de quem o executa.

Para a OIT (2009) os empregos verdes são:

Pontos de trabalho nos setores da agricultura, indústria, construção civil, instalação e manutenção, bem como em atividades científicas, técnicas, administrativas e de serviços que contribuem substancialmente para a preservação ou restauração da qualidade ambiental.

Nessa diapasão, os empregos verdes seriam aqueles que, segundo a OIT (2009):

[...] ajudam a proteger e restaurar ecossistemas e a biodiversidade; reduzem o consumo de energia, materiais e água por meio de estratégias de prevenção altamente eficazes; descarbonizam a economia; e minimizam ou evitam por completo a geração de todas as formas de resíduos e poluição.

Há de salientar que os empregos verdes devem ser vistos à luz de atividades que busquem melhores “tonalidades” de verde ou que procurem levar ao setor a que estão inseridas melhorias ecologicamente significativas. Pode-se verificar no quadro abaixo as “tonalidades” de verde ou a maneira como as atitudes ecologicamente corretas estão sendo tratadas nos diferentes setores econômicos.

Tabela 01: Medidas ecologicamente corretas em importantes segmentos da economia

Fornecimento de Energia	Gaseificação integrada/ sequestro de carbono
	Cogeração (produção combinada de calor e energia)

	Energias Renováveis (eólica, solar, biocombustíveis, geotérmica, pequenas centrais hidrelétricas); células de combustível
Transportes	Veículos mais eficientes no consumo de combustível
	Veículos híbridos elétricos, elétricos e de célula de combustível
	Sistema de veículos compartilhados
	Transportes públicos
	Transportes não motorizados (bicicleta, deslocamento humano) e mudanças em políticas de uso da terra e em padrões de assentamento (reduzindo distâncias e a dependência por meios de transporte motorizados)
Manufatura	Controle de poluição (filtros e outras tecnologias para melhorar a emissão de gases de escapamentos de carros)
	Eficiência energética e de materiais
	Técnicas de produção limpa (eliminação de resíduos tóxicos)
	Abordagem “do berço ao berço” (sistemas de ciclo fechado)
Construções	Iluminação, aparelhos e equipamentos de escritório energeticamente eficientes
	Aquecimento e arrefecimento solar, painéis solares
	Retroajuste (retrofitting)
	Edifícios verdes (janelas, isolamento, materiais de construção, calefação, ventilação e ar-condicionado energeticamente eficiente)
	Casas solares passivas, edifícios com emissões zero
Gestão de Materiais	Reciclagem
	Responsabilidade ampliada do produtor; recolhimento e remanufatura de produtos
	Desmaterialização
	Durabilidade e reparabilidade de produtos
Varejo	Promoção de produtos eficientes e utilização de selos ecológicos
	Estabelecimentos localizados mais próximos de áreas residenciais
	Redução de distâncias de transporte (da origem de produtos ao local do estabelecimento)
	Nova economia de serviços (vendendo serviços e não produtos)

Agricultura	Conservação do solo
	Eficiência hídrica
	Métodos de cultivo orgânico
	Redução da distância entre fazendas e mercados
Silvicultura	Projetos de reflorestamento e florestamento
	Agrofloresta
	Gestão florestal sustentável e esquemas de certificação
	Redução do desmatamento

Fonte: Empregos Verdes – Trabalho Decente em um Mundo Sustentável e com Baixas Emissões de Carbono, PNUMA/OIT/IOE/OIE/CSI, setembro de 2008.

Percebe-se pela tabela acima as possibilidades de projetos que podem, e devem, ser implementadas acerca da temática do desenvolvimento sustentável culminado com a criação de empregos nestas áreas. Arelados ao conceito de empregos verdes têm o ideal de trabalho decente, que segundo a definição da OIT constitui uma forma de:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT).

Evidências levaram a constatação de que muitos processos envolvidos nas atividades tidas como sustentáveis, foram realizadas pelo uso de práticas altamente nocivas a saúde do trabalhador e não somente isso como também existência no seio da sociedade moderna da desvalorização dos profissionais dessas áreas classificando suas atividades como empregos precários e de baixa renda.

Nesse conceito, desenvolve-se a concepção de empregos verdes, que convergem ideais de sustentabilidade e de trabalho, logo, “para que os postos de trabalho aí gerados possam transformar-se de fato em empregos verdes, é necessário, porém, que venham a oferecer uma remuneração adequada e sejam exercidos em condições reais de liberdade, equidade e segurança” (MUÇOUÇA, 2010).

Em suma, segundo a OIT o trabalho decente converge os quatro objetivos estratégicos da OIT que são os respeitos aos direitos no trabalho, a promoção do empregado produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Nesse contexto seria impossível separar a ideia dos empregos verdes do trabalho decente para que a sociedade encontre formas mais justas e igualitárias de vida, buscando a erradicação dos milhões de pessoas localizados abaixo da linha de pobreza, problema ainda de extrema preocupação.

A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Esther Bemerguy, durante o seu pronunciamento no Seminário Sindical Internacional, promovido pela CUT (Central Única dos Trabalhadores) no mês de maio do ano que se passou, observa que “[...] temas como o sistema de proteção dos trabalhadores e a inclusão não podem estar de fora. Não se pode discutir a sustentabilidade levando em conta apenas os recursos naturais”.

Ainda sobre o assunto, Esther Bemerguy assevera que:

A desigualdade social ainda é grande e a assimetria entre as regiões do país também. Ainda temos 16 milhões abaixo da linha da pobreza e também o desafio de trazer as cidades para a pauta da discussão sobre o desenvolvimento sustentável, principalmente nossas regiões metropolitanas que vivem problemas com transporte urbano, moradia, educação.

No mesmo evento o representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Seminário Sindical Internacional, Paulo Sérgio Muçouçah, frisou a importância existencial do trabalho decente para o desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável se assenta sobre três pilares: econômico, social e ambiental. E a agenda do trabalho decente da OIT pode dar uma contribuição fundamental à sustentabilidade, pois é no mundo do trabalho que as condições sociais, econômicas e ambientais se unem.

Para a realização de tal objetivo o mercado não poderia caminhar com as próprias pernas, uma vez que, como já nos foi explicado em outro momento desse trabalho, o mercado capitalista segue os seus instintos naturais sendo assim, “os custos privados divergem dos custos sociais, e uma firma que maximiza lucro toma decisões que não são socialmente eficientes” (MARGULIS, 1995, p. 136).

Mesmo se deparando com isto, os deveres propostos no discurso do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e relações trabalhistas retomam para todas as empresas as adequações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos constitucionais e sociais. Nisso aparece os empregos verdes, podendo ser uma alternativa paralela a outras atividades econômicas, ou mesmo integradas a estas últimas, no quadro das entidades públicas ou empresariais.

4 EMPREGOS VERDES E SUA INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NO COMBATE A POBREZA E COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Esse capítulo aborda, em um primeiro momento, conceitos e normas, relativas ao desenvolvimento nacional, discorrendo sobre temas relevantes e as suas ligações com os empregos verdes, tais como: Desenvolvimento Humano e Índice de Desenvolvimento Humano, desenvolvimento econômico sustentável, revolução informacional e desemprego.

O segundo ponto trata da maneira como a inclusão social pode ser garantida a partir da economia verde. Trata também de modelos de previsão da quantidade de empregos verdes para as décadas que seguem e do exemplo da agricultura urbana como forma de inclusão social, em Recife/PE.

O terceiro tópico aborda como a criação de empregos verdes auxilia no combate a pobreza, tomando por base atividades comuns ao sistema econômico como: agricultura, uso correto da água e saneamento básico adequado, energias renováveis e turismo.

4.1. EMPREGOS VERDES COMO COROLÁRIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento nacional é defendido no texto constitucional como um dos objetivos fundamentais da República, segundo o art. 3º, II, “[...] constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional;”

Com o passar dos anos se começou a verificar que o crescimento econômico não implicava categoricamente em uma melhoria na qualidade de vida das pessoas. Assim sendo como salienta Munhoz (2005, *apud* LOCATELLI, 2005, p. 96) “O aumento no nível de renda de alguns países não significou necessariamente o aumento de outros indicativos do nível de vida”.

Quando se discute o desenvolvimento nacional não se pode fazer apenas uma abordagem tradicional acerca do tema, é preciso que o mesmo seja analisado a luz da modernidade sendo analisado sob os pontos de vista, econômico, social, político e cultural. Não faz mais parte desse conceito a preocupação apenas com a dinâmica econômica do país, baseada na renda ou nos recursos que o indivíduo possa gerar.

Para alguns o desenvolvimento econômico nunca existiu, havendo apenas uma parte do processo que foi o crescimento econômico. Segundo Montibeller Filho à Revista de Economia e Desenvolvimento Sustentável (2007):

Então, você pode até perguntar: "bom, mas antes existia desenvolvimento econômico?". Também não. Se a gente for avaliar o que aconteceu com muitos países, como por exemplo, o Brasil, vai ver o que? Aconteceu um crescimento econômico, durante boa parte do tempo, e não um desenvolvimento econômico. Apesar de o desenvolvimento econômico ser quase uma utopia, vamos chamar assim, ele foi muito usado como bandeira da política econômica, mas na verdade nunca foi atingido, porque houve um crescimento da economia, com transformações na economia, mas com um resultado social muito pouco abrangente.

Surge assim, o conceito de Desenvolvimento Humano, que de acordo com a PNUD (2012) “[...] nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser”. Ainda pelo programa:

Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano.

O Índice de Desenvolvimento Humano de uma sociedade é visto como uma medida geral do desenvolvimento humano e tem como padrão as três dimensões básicas da existência humana que são: uma vida longa e saudável, o acesso ao conhecimento e a um padrão de vida digno. E devem ser medidos pelos indicadores que são: a esperança de vida ao nascer, as taxas de alfabetização e matrícula e o PIB per capita (PNUD, 2012).

O desenvolvimento humano deve também buscar a sustentabilidade como uma forma de justiça social, baseada em um pensamento coletivo de solidariedade e igualdade social, ligada à preservação do meio ambiente.

Criar um modelo sustentável requer, dentre tantas coisas, que esse seja viável e que procure causar uma mudança na estrutura da sociedade, não devendo atender tão somente a preservação do meio ambiente, mas, também garantir uma vida mais digna e justa para a sociedade. Conforme Gutierrez (2000 *apud* OLIVEIRA E CHAVES, 2006, 631) defende o “desenvolvimento sustentável requer quatro condições básicas, [...] ele deve ser: economicamente factível, ecologicamente apropriado, socialmente justo e culturalmente equitativo, respeitoso e sem discriminação de gênero”.

De acordo com Sachs (1990, *apud* LIMA, 2009) “o desenvolvimento sustentável deveria basear-se no chamado tripé mágico: prudência ecológica, eficiência econômica e justiça social” em conjunto, as três vertentes levariam a sociedade a um patamar superior com o uso correto dos recursos naturais e sua preocupação com o futuro, seguidos da garantia de uma vida dentro de padrões adequados, como moradia, saúde, educação, segurança, e a possibilidade de oportunidades iguais para a população.

Esse modelo ainda está sendo construído e poço é observado na atual conjuntura social, vale citar o que foi respondido por Gilberto Montibeller Filho em entrevista a Revista de Economia e Desenvolvimento Sustentável (2007) ao ser perguntado sobre “Qual seria a economia do desenvolvimento sustentável?”:

Bom, o desenvolvimento sustentável se contrapõe à idéia de desenvolvimento econômico porque, justamente, ele agrega a idéia do ambiental, que não está presente no desenvolvimento econômico. Então, a gente poderia exemplificar assim: o desenvolvimento sustentável busca a eficiência econômica, mas, ao mesmo tempo, a eficiência social e ecológica; um tripé de coisas que devem caminhar juntas. A diferença básica, nesse caso, é que o desenvolvimento sustentável considera o aspecto ambiental, que antes não estava presente na idéia de desenvolvimento econômico [...].

Na atualidade predominam também as influências trazidas pela revolução informacional desde o início do século. Sempre se teve na base do desenvolvimento econômico a informação e o conhecimento. Com o advento da tecnologia da informação grandes mudanças foram observadas, sobretudo nas relações de trabalho gerando uma série de consequências sociais e econômicas.

A primeira consequência que a influência desse sistema trouxe foi à grande quantidade de mão-de-obra desqualificada uma vez que a tecnologia e a informação seriam “meros mecanismos de coordenação e controle da força de trabalho” (FERREIRA, 2006, p. 11).

Isso acarretou (a) um aumento no número de desempregados, principalmente daqueles que possuem mão-de-obra qualificada uma vez que as atividades não possuíam requisitos exigentes de qualificação. Para Castells (2003, p.175) o que se observa no dia-a-dia é que “o fosso social entre as elites e os trabalhadores tem se acentuado, com considerável aumento do desemprego e da pobreza”.

Ainda para Dupas (1998) a globalização:

[...] não parece garantir que as sociedades futuras possam – unicamente por mecanismos de mercado – gerar postos de trabalho, mesmo os flexíveis, compatíveis em qualidade e renda com as necessidades mínimas dos cidadãos

Evidencia-se uma concorrência subumana entre os trabalhadores, isso faz com que o aprimoramento nessas áreas seja uma opção, uma vez que o indivíduo vai ter que trabalhar para o seu sustento, abrindo espaço para que a sua mão-de-obra seja desqualificada, caindo em desvalorização para finalmente ser facilmente eliminado do mercado. De acordo com Castells (2003, p. 136):

A nova economia impõe uma concorrência, tanto no ambiente local como no global, que não prescinde de novas regras e novas tecnologias. Infelizmente, parece inevitável a eliminação daqueles “agentes econômicos incapazes de obedecer às regras da nova economia”

A Constituição Federal de acordo com art. 170, VI e VIII nos estabelece que a preocupação em desenvolver tendo por base o bem-estar social e uma vida justa e digna estão entre as suas principais preocupações:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VIII - busca do pleno emprego;

Ambos os incisos tratam de uma dupla preocupação que influencia diretamente no desenvolvimento nacional que são a defesa do meio ambiente e o problema do desemprego. Os empregos verdes surgem como uma solução para o impasse em busca de um modelo sustentável de vida.

Tem-se, contudo uma ordem econômica voltada para um sistema de mercado (Grau, 2001, *apud* LOCATELLI, 2005, p. 97) e defender direitos como a livre iniciativa, liberdade de contratar e propriedade privada o sistema brasileiro se monta para um modelo de Estado Social, voltado à valorização do trabalho e a justiça social.

Muito embora os empregos verdes levem à sociedade a o que mais se aproxima de um desenvolvimento econômico sustentável, existe ainda uma preocupação quanto à regulamentação desse tipo de trabalho, escondido no campo da informalidade.

E isso corresponde a um problema, que já verificado nas situações onde a mão-de-obra excedente e/ou desqualificada, força o trabalhador a se empregar em trabalhos informais, onde não existem garantias reais de melhoria de vida, e os direitos sociais e individuais são vulneráveis. De acordo com Dupas (1998):

[...] quando consideradas as médias – quando os trabalhadores perderam suas funções no mercado formal e mergulharam no informal – sua renda sofreu uma queda expressiva, somada a uma nova e forte insegurança com relação ao seu futuro e à sua proteção social;

Fica claro que os empregos verdes podem trazer aos trabalhadores brasileiros esperança quanto à geração de emprego, renda e inclusão social, entretanto, também é uma realidade que a criação desses empregos necessitam de regulamentação por parte do poder público. Em uma sociedade capitalista, não se pode esperar do mercado mudanças que se aproximem daquilo que é bom, nem tampouco dar ao cidadão o mínimo para sua subsistência, ninguém vive somente para sobreviver.

Para se chegar à produção de empregos seria preciso que o poder público se organizasse e que fossem idealizadas políticas públicas em que fossem criadas políticas específicas para o desenvolvimento sustentável, deixando um pouco de lado a preocupação econômica do tema. Seria importante a participação de todos os setores do governo e da sociedade na execução dessas políticas socioambientais.

Dentre as inúmeras recomendações para esse fim pode-se destacar, Oliveira (2005, p. 159):

Cumprir incentivar os programas de controle, recuperação e prevenção ambiental para gerar empregos e renda para a população local – por exemplo, controle de desertificação, reflorestamento de matas ciliares e recomposição de ecossistemas naturais degradados

Combater o problema do desemprego ao tempo que se preserva o meio ambiente é uma realidade e, embora que a passos lentos, ela vem crescendo e gerando renda, inclusive, para os mais pobres. Isso movimenta a máquina econômica uma vez que, quem tem emprego recebe salário e tem dinheiro para gastar, ainda que esporadicamente em ciclos mensais.

4.2. EMPREGOS VERDES COMO INSTRUMENTO VOLTADO À PROMOÇÃO DE IGUALDADE SOCIAL

É fato que todas as atividades econômicas consideradas verdes têm o objetivo de inclusão social das massas menos favorecidas. Estimular a sustentabilidade, tendo por trás um projeto elaborado e bem planejado com todas as diretrizes a serem seguidas, pode ser considerado, uma tarefa simples, e raramente não alcançará êxito.

A necessidade de uma economia verde pode ser entendida como, uma herança maldita do fracasso observado nas estruturas capitalistas, como a queda no número de empregos, seguida pelo aumento do número de miseráveis. Observa-se que, “[...] com a deterioração da economia mundial pela recessão de 2008, provocada pela crise bancária e de créditos e choques de preços, a preocupação com o desemprego chegou a níveis nunca alcançados (PNUMA, 2011, p. 12)”.

Embora não fosse necessário acontecer tanto, pra que o mundo corresse atrás de soluções sustentáveis, o medo da recessão fez com que países campeões na exploração de mão-de-obra, como a China, “respondessem com planos concentrados em empregos para o estímulo fiscal com componentes “verdes” significativos (PNUMA, 2011, p. 12).

Quando abrangida a seara trabalhista, há influência sobre todos os campos do desenvolvimento econômico, os preços sobem e a fome e condições subumanas aumentam. A economia verde surge como uma solução ao desenvolvimento capitalista, quando incentivado, tem resultados em curto prazo e fáceis de serem colocados em prática.

Os empregos seriam gerados da mesma maneira que no modelo global de economia gera os seus, a diferença seria observada em longo prazo quando, os empregos gerados pelo uso de práticas tradicionais da economia começariam a cair motivados pela falta de recursos naturais e fontes energéticas, enquanto que os empregos verdes se manteriam constantes motivados em suas práticas sustentáveis. Conforme a PNUMA (2011, p. 12) prevê:

[...] entre 2030 e 2050, esses investimentos verdes criariam aumento no número de empregos para emparelhar-se às atividades regulares, nas quais o crescimento de empregos seria mais restrito pela escassez de recursos e energia.

[...]

Ao longo da próxima década, o emprego mundial na agricultura crescerá até 4%. O investimento na conservação florestal e no reflorestamento poderia sozinho, impulsionar os empregos formais nesse setor em cerca de 20% até 2050. No que diz respeito ao setor de transportes, a melhoria na eficiência de energia em todos os modos de transportes e a mudança de transporte privado em público ou não motorizado aumentaria ainda mais os empregos em cerca de 10% acima do modelo atual. Finalmente, investimentos na melhoria da eficiência energética na construção civil poderia gerar um adicional de 2 a 3,5 milhões de empregos apenas nos Estados Unidos e na Europa. Se a demanda por novas construções (casas, hospitais, escolas, etc.) que há nos países em desenvolvimento for considerada, o potencial é muito maior.

São previsões que miram a garantia de empregos, maneira mais correta de se evitar a pobreza e conseqüentemente à exclusão social. De acordo com Dupas (2001, p.24, *apud* FERREIRA, 2005, p.18) a pobreza é vista como:

[...] a principal dimensão da exclusão. O enfoque mais conveniente é a pobreza vista como dificuldade de acesso real aos bens e serviços mínimos adequados a uma sobrevivência digna. Nas sociedades contemporâneas, esse acesso é balizado por duas vertentes: a renda disponível, normalmente fruto do trabalho, e as oportunidades abertas pelos programas públicos de bem-estar social [...].

Todavia não se pode esquecer que a maioria das cidades, não adota o padrão de economia verde, dificultando que essas práticas encontrem subsídios governamentais para seu sucesso.

Na base do desenvolvimento econômico figura o trabalhador, parte relevante para que sejam vistos direitos e garantias efetivos na sociedade. Caberia ao trabalhador uma participação ativa nos benefícios alcançados por seus esforços laborais, de acordo com Cecato (2008, 07) “para que o desenvolvimento se concretize, devem ser concedidas aos trabalhadores participação no processo produtivo e nos benefícios dos resultados deste”.

O que se observa é na verdade uma exclusão sócio-laboral não podendo este ser justificado com o progresso econômico, uma vez que deveria ser entendido como suporte de bem estar para todos (CECATO 2008, 08).

É justamente nesse contexto que figura a importância dos empregos verdes atrelado ao conceito de trabalho decente, a forma menos complexa de garantir a preservação ambiental, o progresso econômico e a inclusão sócio-laboral das relações de trabalho. Muito embora os empregos verdes garantam o trabalho de muitas pessoas, segundo o Diretor do Departamento de Criação de Empregos e Empresas Sustentáveis da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Peter Poschen, em entrevista ao jornal O Globo (2013), os empregos verdes nos países desenvolvidos iria gerar desemprego, tal afirmação se deve ao fato de nos países desenvolvidos a economia se encontrar menos intensa como nos países em desenvolvimento, segundo o Diretor (2013):

Na China, que está entre o mundo desenvolvido e o em desenvolvimento. O país resolveu apostar em pesado na geração de energia renovável e na eficiência energética. Esse processo resultou na perda de 500 mil empregos e agora o governo está trabalhando para realocar esses trabalhadores.

Há de se destacar que para se chegar ao patamar sócio-laboral esperado teria de existir uma cooperação dos órgãos internacionais, sobretudo a OIT e a OMC. O primeiro, muito embora se mostre omissos em algumas garantias sociais como salários justos, segurança aos direitos previdenciários e a formação profissional, há muito procura defender e garantir os direitos do trabalhador. A OMC por sua vez ainda se mostra relutante a exigir dos países, desenvolvidos e em desenvolvimento, garantias sociais aos trabalhadores, muitas vezes para não gerar conflitos com os Estados-membros.

A adoção desse método serviria para diminuir a realidade dos trabalhadores que se esforçam ao máximo, todavia não têm seus salários e direitos trabalhistas valorizados, se apresentando sempre a margem da sociedade, de forma excludente,

terminado por contribuírem para a triste estatística dos pobres brasileiros com pouquíssimas esperanças de mobilidade social.

Mesmo com esses entraves foram criadas alternativas, que buscam alcançar a sustentabilidade, uma delas é a agricultura urbana.

De acordo com Ferreira (2009, *apud* TERRA, 2013, p. 206)

[...] entende-se por agricultura urbana como atividade social praticada nos espaços urbanos e em seu entorno (agricultura periurbana), utilizando-se e disponibilizando recursos humanos e materiais do, para e por meio do espaço urbano e/ou periurbanos.

Trata-se de uma atividade econômica inovadora, diferente da agricultura habitual, percebe-se que esse tipo de atividade procura solucionar problemas causados pelas baixas agrícolas, como aquelas que ocorrem em tempos de estiagem.

Segundo a Terra (2013, p. 206):

A dimensão política, ou seja, a integração da agricultura às políticas urbanas é importante, na medida em que os aspectos institucionais interagem com o espaço e as suas atividades, dentre as quais a agricultura, permitindo ou entavando o seu desenvolvimento, através de legislação, políticas de desenvolvimento, inclusão social e segurança alimentar etc. No aspecto político, é importante identificar que as políticas públicas são importantes fatores para o desenvolvimento e/ou crescimento da agricultura urbana e/ou periurbana, uma vez que pode ser fonte de recursos para que estas atividades contribuam para a segurança alimentar, inclusão social etc.

Há de ser destacar quatro fatores, dentre os mais importantes, para que a agricultura urbana tenha sua eficácia atingida: o manejo do solo urbano, a segurança alimentar, os sistemas urbanos de abastecimento e as estratégias de sobrevivência urbana. Sem esses fatores, a atividade passa a ser somente lucrativa, na atendendo aos valores sociais, sobretudo, no combate a pobreza, como forma de alcançar a igualdade social.

A agricultura urbana na região do Recife-PE, praticada em várias áreas urbanas, encontra-se destinada ao consumo próprio dos agricultores e/ou para comercialização, como fonte de renda.

A igualdade social pressupõe, à primeira vista, uma igualdade a distribuição proporcional dos resíduos tóxicos gerados pelo uso de energias não sustentáveis, bem como pela exploração irregular dos recursos naturais.

Cabe destacar a ideia de justiça ambiental. Nos Estados Unidos, esse movimento ganhou impulso contra o “racismo ambiental” que segundo Alier (2007, p 230) consiste na “distribuição desproporcional de resíduos tóxicos junto às comunidades latinas ou afro-americanas em situações urbano-industriais, no interior desse país”.

No Brasil, segundo as palavras de Moura (2010) “exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental, apropriando-se da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça em sentido amplo”.

Alier (2007, p 230) exemplifica melhor o termo dizendo que:

Na realidade a terminologia “justiça ambiental” poderia ser aplicada aos conflitos históricos associados ao dióxido de enxofre, aos casos do Chipko e de Chico Mendes, à utilização dos reservatórios e dos depósitos temporários do dióxido de carbono, aos conflitos relacionados aos atingidos por barragens, à luta pela preservação dos mangues e muitos outros ao redor do mundo, que às vezes possuem ligação com a questão racial e eventualmente não.

Como se vê, a justiça ambiental pode ser encarada como um fator de extrema importância para a inclusão social, trazendo ao debate ambiental a criação de parcerias com o poder público no intuito de traçar estratégias, realizar pesquisas e de pensar no meio ambiente, não somente como um bem a ser preservado mas sim como um elo para a distribuição de justiça, haja vista que são os mais vulneráveis economicamente (pobres) os que mais sofrem com a degradação ambiental.

4.3. A CRIAÇÃO DE EMPREGOS VERDES COMO FORMA DE COMBATE À POBREZA E DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Um dos maiores problemas que uma nação pode enfrentar é a pobreza. Esse mal é tão grande que acabaria influenciando o acesso do povo a outras áreas essenciais a vida como a educação, saúde, direitos a propriedade e disponibilidade de crédito.

Foi com essa preocupação que o constituinte originário inseriu no texto constitucional artigos pertinentes no combate a pobreza e as suas causas. Seria esse o passo mais importante para o indivíduo lutar pela efetivação de seus direitos.

De acordo com o art. 3º, III da Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da República corresponde à “erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Conforme já foi comentado, as políticas públicas são a principal arma do governo no combate a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

Com base nesse artigo e nos incisos que o compõe que a Emenda Constitucional nº 31, criou-se o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que segundo o art. 1º da Emenda com acréscimo ao do art. 79 da Carta Magna:

[...] o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Ainda de acordo com o texto constitucional dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil é: “III - a dignidade da pessoa humana” e “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. A dignidade da pessoa humana concede às personalidades humanas a unidade de direitos e garantias fundamentais, os valores sociais do trabalho uma vez que é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país (MORAIS, 2008, p. 105).

Como se vê pelas citações acima transcritas nos buscam a efetivação de direitos que tragam um mínimo existencial digno a todo cidadão. Conforme a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XXV, 1:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

É com base nesses dispositivos legais que os empregos verdes surgiram a fim de que, além do respeito ao meio ambiente, fossem verificadas uma mudança real na sociedade moderna, verificando, dentre outros fatores, e com maior urgência, o combate a pobreza e a desigualdade social.

Um tema que merece destaque é a aquicultura desenvolvida na região dos mangues nos países costeiros e tropicais como: Equador, Sri Lanka, Tailândia, Indonésia, Índia, Bangladesh, Filipinas e Malásia.

Nesses países é incentivado o cultivo de camarão para a exportação, desenvolvidos em criadouros localizados na região dos manguezais. Tal atividade exige o fim desse bioma para que em seu lugar passem a existir piscinas de cunicultura. De acordo com as palavras de Alier (2007, p. 120), entende-se o porquê da preocupação com o problema:

Os manguezais são habitados por uma população pobre que vive de modo sustentável em meio a essa vegetação ou próxima a ela, coletando, consumindo e vendendo caranguejos e conchas, além de pescar, empregando a madeira dos mangues para produzir carvão e consumi-la como material de construção.

Além das perdas causadas ao sustento humano, a interferência na região dos manguezais, deixa a região costeira sem proteção contra as tormentas, contra a elevação do nível do mar, também leva ao desaparecimento do habitat de algumas espécies de peixes, reduz a absorção de carbono no local, levando por uma destruição geral da pescaria local.

Alier (2007) salienta que a aquicultura do camarão, constitui em uma prática apoiada pelo Banco Mundial, como estratégia ao impulso as exportações não-tradicionais, bem como ao pagamento da dívida externa e promoção ao crescimento econômico baseado nas exportações.

Sob esse enfoque desenvolveu-se aquilo que foi denominado de “Revolução Azul”, uma indústria baseada na aquicultura ou aquacultura, que segundo Sachs (2012) “[...] seria uma dessas novas tecnologias fundamentais, a criação de animais marinhos, que pode atender o crescente consumo humano de peixes e outras espécies aquáticas e reduzir a pressão sobre os ecossistemas oceânicos” como fonte de desenvolvimento e busca de equilíbrio econômico, garantindo comida a todos, culminando com o fim definitivo da pobreza.

No entanto a realidade é muito assustadora, de acordo com Alier (2007) estima-se que essa indústria seja orçada em aproximadamente 10 bilhões de dólares, segundo o mesmo autor:

Trata-se de uma indústria não sustentável, que migra de um lugar para outro, deixando atrás de si um rastro de paisagens desoladas e pessoas desamparadas. O que tradicionalmente foi, em algumas áreas, uma atividade complementar pequena escala da aquicultura tradicional, converteu-se em empresas de propriedade privada com um único propósito.

Como se vê, a destruição do mangue ale de acarretar prejuízo a renda de pessoas que vivem de maneira sustentável do mangue, ainda se transformam para os mesmos em um problema social.

Para solucionar o problema seria necessária a mobilização de governos ou órgãos internacionais, realizando uma fiscalização quanto a viabilidade dos criadouros de camarão, bem como grupos de ecologistas locais, organização não-governamentais e demais interessados.

Sobretudo nesses países, os empregos não podem ser tidos como verdes. Embora a indústria empregue trabalhadores de maneira legal, seus objetivos são inescrupulosos, para com quem trabalha e para com o que trabalha.

A conta disso é imperioso que se relacionem atividades que tenham como condão a promoção da atividade econômica, relativa ao trabalho do cidadão, com a perspectiva de proteção e promoção da justiça ambiental como elemento de promoção de desenvolvimento sustentável, como as atividades de agricultura; recuperação do meio ambiente; distribuição da água; manutenção da rede de esgotos; energias renováveis; turismo.

4.3.1. AGRICULTURA

De acordo com o a PNUMA (2011) “tornar verde a agricultura de países em desenvolvimento, concentrando-se nos pequenos agricultores, pode ajudar a reduzir a pobreza com o investimento no capital natural do qual depende a população carente”. Por capital natural entende-se como sendo

O Capital Natural incorpora todos os ativos naturais da Terra (solo, ar, água, flora e fauna) e todos seus serviços ecossistêmicos, que tornam possível a existência de vida humana. Produtos e serviços ecossistêmicos provenientes do Capital Natural valem trilhões de dólares por ano e constituem alimentos, fibras, água, saúde, energia, segurança climática e outros serviços essenciais a todos. (Declaração do Capital Natural)

Segundo Nagayets (2005, *apud* PNUMA, 2011, p. 09-10) “estima-se que exista cerca de 525 milhões de fazendas pequenas no mundo, dentre elas, 404 milhões operam com menos de dois hectares de terra”. Dessa forma, um grande

investimento nesse setor, adotando e disseminando práticas sustentáveis, levaria mais comida a mesa dos mais pobres, auxiliaria na redução da pobreza ao tempo que diminuiria as emissões de carbono. Não se pode deixar de lembrar que a base econômica de um país consiste em o mesmo desenvolver um bom sistema agrícola.

Um exemplo de esverdeamento foi o que ocorreu no assentamento Colônia I, que fica a 75 km de Brasília, no município de Padre Bernardo (GO). Uma vez realizada a reforma agrária com a ajuda de estudantes da Universidade de Brasília, oito assentados da Colônia I iniciaram um trabalho em um projeto, uma espécie de cooperativa que produz morango, alface, couve e outros 38 diferentes produtos orgânicos. Dessa forma, eles vêm conseguindo demonstrar que este modelo de produção pode ser considerado uma das melhores soluções para que ocorra a reforma agrária e a população tenha direito à alimentação através de práticas sustentáveis (Klingl, 2006).

Outra constatação do que foi mencionado, trata da redução da pobreza observada na África e na Ásia onde segundo a PNUMA (2011):

Uma análise de 286 projetos de “melhores práticas” em 12,6 milhões de fazendas em 57 países em desenvolvimento revela que a adoção de práticas de conservação de recursos (tais como gerenciamento integrado de pragas, gerenciamento integrado de nutrientes, lavoura de cultura reduzida do solo, agrofloresta, aquícultura, captação de água e integração de animais) resultou em um aumento médio da colheita de 79% ao mesmo tempo em que aprimorou as provisões de serviços ambientais críticos.

O resultado que se espera visa um neutralidade nas emissões de carbono para o setor agrícola bem como, uma redução nos índices de desmatamento e na economia da água doce utilizada.

4.3.2 USO CORRETO DA ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO

A água, para todas as regiões, serve para a correta manutenção da irrigação, produção de alimentos como, por exemplo, a agricultura, pastagens para os animais, pesca, bem como para a geração de energia e para a utilização em serviços gerais como higiene pessoal, primordial para diminuir contaminações e infecções diárias.

Segundo estudo realizado na comunidade Quilombola de Barrocas, localizada na zona rural no município de Vitória da Conquista/BA, divulgada no livro eletrônico “Terra: Qualidade de Vida, Mobilidade e Segurança nas Cidades” (2013), onde residem 236 famílias com aproximadamente 3.300 habitantes, as condições enfrentadas por essa comunidade foram durante anos de pura miserabilidade, o acesso a água era feito por um boqueirão onde a o transporte do recurso se dava pelas latas carregadas na cabeça, segundo depoimento de Dona Zuleica (TERRA, 2013): “Era um boqueirão, pra dentro... lá no fundo... lá embaixo desses matos... tinha uma caatinga que nós íamos e não achava água, como eu não tinha jumento pegava [água] era na cabeça”.

Com o passar dos anos a situação melhorou, foram criadas as cisternas, o problema do acesso a água foi superado e conforme relata o morador:

Passei por muitas situações difíceis, viu, mas Deus é bom na nossa vida e botou tudo de bom pra nossa gente. Era um perrengue por causa de água, tanto pra beber, tomar banho, cozinhar, lavar roupa. A gente ia muito longe pra lavar uma camisa, mas agora não, tá melhor! Mas nesse mundo a gente passa por muita coisa. A gente só não vive do que quer. Foi bem difícil aqui, isso foi! (TERRA, 2013)

Mas, como nem tudo são flores, uma análise visual da água que é retirada por algumas pessoas apresentam suspensões sólidas, como a areia misturada. Outra análise laboratorial mostra a presença de microorganismos, que podem levar ao aparecimento de doenças. Conforme relato, de entrevistado:

Tenho cisterna, mas a água não é muito boa, junta muito pó na vasilha. Essa água [que é coletada numa fazenda vizinha] fica 15 dias e não junta pó. Nessa cisterna com três dias já tem pó no fundo. É até numa água boa, a gente bebe, quem sabe não ofende a pessoa, né [...] (TERRA, 2013)

A correta gestão desse precioso recurso, melhora a sua utilização em vários setores, onde a água é importante, entretanto também se faz necessária a correta manutenção das redes de esgotos, com o tratamento e a coleta dos esgotos, pondo um fim aqueles a céu aberto, o resultado implica no desenvolvimento econômico e social, com a geração de emprego e renda, e na solução aos problemas sanitários, como as doenças, veiculadas aos recursos hídricos. De acordo com Tundisi (2006 *apud*, Tundisi, 2008)

Tecnologias de baixo custo podem fornecer a implantação de medidas e o desenvolvimento de ações em saneamento básico, especialmente para populações de baixa renda nas periferias das grandes regiões metropolitanas.

Ainda de acordo com o estudo “Progress on sanitation and drinking-water”, sem versão em português, “mais de 884 milhões de pessoas não tem acesso à água potável; 2,6 bilhões não têm acesso a serviços sanitários adequados” e “1,4 milhão de crianças com menos de cinco anos morrem todos os anos como resultado da falta de acesso à água limpa e serviços sanitários adequados” (UNICEF, 2006 *apud* PNUMA, 2011, p. 10).

Os dados são preocupantes, uma vez que sem esses requisitos básicos populações inteiras precisam comprar água para sobreviver, e o governo se preocupar com gastos excessivos no tratamento as doenças causadas pela falta ou pelo consumo de água inadequada.

As economias regionais e nacionais dependem da disponibilidade adequada de água para geração de energia, abastecimento público, irrigação e produção de alimentos (agricultura, aquicultura e pesca, por exemplo). Melhorar a gestão dos recursos hídricos integrando e otimizando os usos múltiplos, alocando de forma flexível a água para os diferentes usuários e investindo em saneamento público (coleta de esgotos, tratamento de esgotos, resolvendo problemas sanitários de doenças de veiculação hídrica) é uma das formas mais relevantes de desenvolvimento econômico e social, pois melhora a qualidade de vida, promove a geração de empregos e renda e amplia a capacidade de abastecimento de água para usos múltiplos e estímulo à economia (Bhatia & Bhatia, 2006 *apud* Tundisi, 2008).

Tecnologias de baixo custo podem fornecer a implantação de medidas e o desenvolvimento de ações em saneamento básico, especialmente para populações de baixa renda nas periferias das grandes regiões metropolitanas (Tundisi et al., 2006 *apud* Tundisi, 2008).

4.3.3 ENERGIAS RENOVÁVEIS

Esse setor da economia, busca oferecer energia limpa em substituição de energias que causem um impacto maior sobre o meio ambiente, ajudando na redução da pobreza e melhorando a qualidade de vida da população.

Segundo a PNUMA (2011) deve-se:

Oferecer energia a 1,6 bilhões de pessoas que não têm eletricidade. Na África, por exemplo, as 110 milhões de residências – com o nível de renda mais baixo – gastam mais de US\$4 bilhões por ano em iluminação a querosene, que é cara, ineficiente e perigosa para a segurança e para a saúde. Além de não ser sustentável, o sistema de energia atual é também altamente desigual, deixando 2,7 bilhões de pessoas dependendo da biomassa tradicional para cozinhar.

De acordo com as estimativas da AEI, PNUD, UNIDO (PNUMA, 2011), os investimentos são elevados, na casa dos US\$ 756 bilhões, entre os anos de 2010 a 2030, para que todos tivessem acesso à energia elétrica.

Esses gastos absurdos não comungam com o ideal de crescimento sustentável, é nesse ponto que surgem as formas alternativas de energia.

Um dos principais programas de investimento em energias renováveis que deu certo foi o Grameen Shakti. O programa consiste em uma promoção as tecnologias de energia renovável para a população rural, dos países emergentes, com o intuito de proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, melhorar os padrões de vida da população.

Pessoas de baixa renda captavam microcréditos a juros baixos junto ao Banco Grameen, através da Empresa Grameen Shakti, responsável pela comercialização de serviços e utilitários a base de energia solar, instalavam em suas casas sistemas solares caseiros, onde poderiam explorar de alguma atividade econômica ou poderiam, ao menos, melhorarem o índice de poluição que saiam de suas casas. A manutenção dos equipamentos, também serviu para gerar mais emprego e renda.

4.3.4 TURISMO

O número de empregos no setor do turismo é muito grande, segundo dados da TEEB (2009, *apud* PNUMA, 2011) “viagem e turismo empregam 230 milhões de pessoas, correspondendo a 8% da força mundial de trabalho”. É de consciência que o crescimento do setor acarreta na produção de lixo em larga escala, danos a biodiversidade terrestre ou marinha dos locais, consumo excessivo de água potável, dentre outras consequências.

É com base nessa preocupação que o ecoturismo vem aumentando uma vez que consiste em:

[...] um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. (MINISTÉRIO DO TURISMO, 2010).

Um dos meios encontrado para se desenvolver a idéia do ecoturismo é através da educação ambiental que segundo Gaudiano (2005):

[...] a finalidade da educação ambiental é proporcionar informação e produzir conhecimentos sobre os problemas ambientais e suas consequências, bem como a participação que cada um de nós tem na criação e prevenção dos mesmos, acompanhando a formação de valores e de atitudes.

Colocando em prática essas duas vertentes, os empregos verdes nesse setor seriam gerados de forma natural, aumentando o desenvolvimento local e tirando da pobreza e da falta de oportunidade pessoas que poderiam trabalhar com o ambiente em que estão inseridas.

5 CONCLUSÃO

O trabalho monográfico apresentado dispôs sobre a criação dos empregos verdes e sua influência na geração de renda e de inclusão social, tendo por base o combate à pobreza.

Procurou comentar acerca do Direito Ambiental no Brasil, trazendo desde sua abordagem histórica até os objetivos atuais acerca do tema que seria a sua preservação aliada a um fim social. Não teria sentido apenas a preservação do meio ambiente deixando de lado o desenvolvimento social.

O desenvolvimento sustentável ora abordado procurou dar ênfase a utilização sustentável dos recursos naturais, explanando a maneira como o atual sistema capitalista não abdica de seus ideais de crescimento desenfreado, fator de extrema relevância para se chegar ao verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Os empregos verdes, analisados desde a sua conceituação ao trabalho descente, comprovam que a relevância dessas atividades é altíssima, sobretudo em países como o Brasil, onde esses empregos correspondem a um número tão reduzido de empregos formais.

Chegou-se aos grupos e as respectivas atividades econômicas que englobam os empregos verdes, apontando as deficiências, quanto às suas realizações e ao compromisso do emprego formal com os trabalhadores. Os dados foram catalogados em tabelas e expostos quantitativamente.

Gráficos exemplificaram as perspectivas futuras para a geração desses empregos em alguns anos. Citando os avanços e o potencial sustentável das atividades ligadas à indústria, ao setor de energia, de transportes, da construção, da agricultura e da silvicultura.

O desenvolvimento econômico constitui um princípio do sistema capitalista, todavia a sua vertente não deveria ser explorada apenas objetivando o lucro, mas se preocupando com o desenvolvimento humano de maneira sustentável baseado em padrões de eficiência econômica, social e ecológica.

Os empregos verdes podem contribuir para o fim da desigualdade social. Destaca-se que, algumas grandes potências, após a crise econômica do ano de 2008, investiram no desenvolvimento sustentável como solução aos problemas sociais que enfrentavam, servindo de exemplo para outros grandes países. Ficou

evidenciado que não seria preciso esperar que a crise batesse a porta, para que medidas fossem tomadas, os investimentos corretos em empregos verdes e manutenção dos recursos naturais deveriam protagonizar os debates econômicos.

Não existe povo ou nação rica tendo a pobreza como uma de suas realidades. Vários setores da economia poderiam auto-sustentar os seus trabalhadores, gerando renda e dignidade para os mesmos. O trabalho mostra que vale a pena investir nessas ideias mostrando que, nos países onde houve investimentos, os resultados foram animadores.

Existem setores em que o investimento seria necessário para o fim da pobreza como: a agricultura, com o incentivo as práticas orgânicas nas pequenas propriedades rurais; o uso correto da água, recurso fundamental a vida e muito valioso para alguns povos; o saneamento básico digno e adequado essencial para evitar a proliferação de doenças; o uso de energias renováveis, como alternativa as fontes já existentes, gerando empregos a sociedade; o turismo, recurso que deveria ser auto-sustentável, uma vez que a fonte de renda é o próprio objeto de cuidado.

O objetivo do trabalho foi alcançado, uma vez que consegue mostrar que existem setores da atividade econômica preocupados com a preservação do meio ambiente, fortes na geração de empregos e na inclusão social, em busca de um desenvolvimento econômico sustentável.

Houve muitas dificuldades em relação à pesquisa sobre o tema, os materiais foram esparsos e não existe na doutrina jurídica sua menção em livros de Direito do Trabalho o na própria Constituição Federal, contudo o trabalho merecia ser desenvolvido, mostrando que os empregos verdes existem e merecem atenção.

Embora seja uma realidade, os empregos verdes ainda não são positivados dificultando a sua obrigatoriedade no âmbito social.

REFERÊNCIAS

A Economia do Desenvolvimento, Economia & Desenvolvimento Sustentável, Campina Grande/PB, Ano 1, Nº 0, p. 05 e 06, Jun. 2007.

ALIER, Joan Martinez. **O Ecologismo dos Pobres**: Conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo, 2007.

ALVES, Jose Eustaquio Diniz. **Revolução Azul**. São Paulo, jan. 2013. Disponível em: < <http://www.ecodebate.com.br/2010/06/10/revolucao-azul-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: aspectos fundamentais. In.: FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco S. da Nóbrega (coord.). **Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Ambiental e dos Recursos Naturais**: biodiversidade, petróleo e águas. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARBOSA, Givaldo. **'Empregos verdes vão gerar desemprego nos países ricos'**. Rio de Janeiro, mar. 2012. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/amanha/empregos-verdes-vao-gerar-desemprego-nos-paises-ricos-7824585>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 20 set. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 14 jan. 2013.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 1º set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 13 dez. 2012.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 21 jul. 2013.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 21 jul. 2013.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 1º de dez. 2011.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: 26 mai. 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 15 jan. 2013.

_____. Ministério da Educação. **Programa Parâmetros em Ação Meio Ambiente na Escola**. Secretaria de Educação Fundamental, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/coea/CadernoApresentacao.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Secretaria de Educação Fundamental, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. Ministério do Turismo. **Ecoturismo**. Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/programas_acoes/regionalizacao_turismo/estruturaacao_segmentos/ecoturismo.html>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CALAZANS, Marcelo; MALERBA, Julianna. **Desafios para a sustentabilidade socioambiental em tempos de pré-sal**. 2009. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/Pre_sal_NAT_VF.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CECATO, Maria Aurea Baroni. **DIREITOS LABORAIS E DESENVOLVIMENTO: Interconexões**. Boletim de Ciências Económicas, v. LI, p. 01-21, 2008.

CUNHA, Gustavo. **Novo Castelhão: preocupação ambiental, uma das marcas do projeto**. Brasília, DF, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/novo-castelao-sustentabilidade-uma-das-marcas-do-projeto>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CUNHA, Juliana Lira da Silva e. Cidade Sustentável: uma análise legal sobre o tema e o estudo de caso na cidade de Belém, Pará. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12360&revista_caderno=5>. Acesso em: 15 mar. 2013.

DIAS, Adelaide Alves. **A escola como espaço de socialização da cultura em Direitos Humanos**. Direitos Humanos: Capacitação de educadores. Vol. 2 – Fundamentos culturais e educacionais da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2008.

DIEESE. **Desafios rumo à construção de uma nova legislação para a indústria de petróleo e gás natural no Brasil**. São Paulo: Estudos e Pesquisas, n. 48, 2009.

DUPAS, Gilberto. **A lógica da economia global e a exclusão social**. Vol.12, nº.34, São Paulo: Estud. Av., 1998.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade. In.: _____. **Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FIORILLO, C. A. **Pacheco: Tutela jurídica do sol (estrela) e a energia solar em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 05 ago. 2011.

Disponível em:

<<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1141>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

FERRAZ, Sérgio. Direito ecológico: perspectivas e sugestões. **Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, vol. 2, nº 4. Porto Alegre: 1972 p. 49. Disponível em: <<http://repensandodireito.blogspot.com.br/2010/09/aula-de-direito-ambiental.html>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

FERREIRA, Adriana Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Docência na Educação Superior (UFTM). Disponível em: <<http://www.uftm.edu.br/upload/ensino/AVIposgraduacao090310131226.pdf>> Acesso em: 26 dez 2014.

FERREIRA, Alexandre. Estado, Nova Economia e Exclusão Social. **Qualit@s**: revista eletrônica. Vol. 5, nº 2, 2005.

GAUDIANO, Edgar. **Educação Ambiental**. Lisboa: Instituto PIAGET, 2005.

GRANJA, Cícero Alexandre. O dano ambiental e o desenvolvimento sustentável – uma breve reflexão. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12628&revista_caderno=5>. Acesso em: 10 mar. 2013.

KLINGL, Erika. **A problemática da Terra: Modelo de reforma que deu certo**. Disponível em: <http://www6.rel-uita.org/agricultura/modelo_de_reforma.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

LIMA, Josemar. **Desenvolvimento Sustentável**: busca de uma nova concepção de desenvolvimento. Recife, 22 de Nov. 2009.

KOPSCHITZ, Isabel. **Emprego verde bate os demais**. Rio de Janeiro, mai. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/emprego/emprego-verde-bate-os-demais-4948966#ixzz1vbWksU9p>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

MAJUMBER, A. **Bangladesh's rural poor tap the power of the sun**. International Herald Tribune, Bangladesh, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.greenecomomycoalition.org/glimpses/grameen-shakti-bangladesh>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARGULIS, Sérgio. **Meio ambiente: aspectos técnicos e econômicos**. Rio de Janeiro: Ipea/Pnud, 1995.

MENEGUIN, Fernando. **Emprego Verde e Inclusão Social. Núcleo de Estudos e Pesquisa**. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/Temas_e_agendas_para_desenvolvimento_sustentavel/11_Emprego_Verde_e_Inclusao_Social.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2013.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA, Danieli. Justiça Ambiental: Um Instrumento de Cidadania. **Qualit@s**: revista eletrônica. Vol. 9, nº 1, 2010.

MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. A política nacional de resíduos sólidos e a geração de empregos verdes. **Bahia – base e análise**, Salvador, BA, v. 12, jul/set, 2010. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. **Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos**. Organização Internacional do Trabalho. Brasil: OIT, 2009.

ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **O que é Desenvolvimento Humano**, 2012. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/DesenvolvimentoHumano.aspx?indiceAccordion=0&li=li_DH>. Acesso em: 22 mar. 2013.

OLIVEIRA, José. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. In: CAVALCANTI, Bianor (Org.); RUEDIGER, Marco (Org.); SOBREIRA, Rogério (Org.). **Desenvolvimento e construção nacional: políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

OLIVEIRA, Valter; CHAVEZ, Fátima. Justiça Social e Desenvolvimento Sustentável. **Rev. Bras. de Agroecologia**, Vol. 1, nº. 1, Nov. 2006.

Ordenações Manuelinas, 1521, Livro 5, Título C. Organizado por: Armênio Alves Coimbra. Disponível em: < <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p301.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

PAIVA, Geraldo José. **Dante Moreira Leite**: um pioneiro da psicologia social no Brasil. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

PNUMA, OIT, OIE, CSI. **Empregos Verdes**: Trabalho Decente em um Mundo Sustentável e com Baixas Emissões de Carbono, Brasília, 2009.

JACKSON, Misael. Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605, § 1º. **Mania de História**. Disponível em: < <http://maniadehistoria.wordpress.com/regimento-do-pau-brasil-em-1605/>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROMEIRO, Ademar. Economia ou Economia Política da Sustentabilidade. In: MAY, Peter (Org.). **Economia do Meio Ambiente: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

SACAVINO, Susana. **Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as?**. XIII Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino. Recife-PE. 2006

SACHS, Jeffrey. Revolução Azul: A aquacultura poderá manter a qualidade de vida e evitar a destruição dos oceanos. **Scientific American Brasil**, São Paulo. Disponível em: < http://www2.uol.com.br/sciam/artigos/a_promessa_da_revolucao_azul.html>. Acesso em: 10 fev. 2013.

SEBRAE. **Aqüicultura e Pesca**, São Paulo, SP, 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/setor/aquicultura-e-pesca/o-setor/informacoes-gerais/157-9-voce-sabe-o-que-e-aquicultura/BIA_1579>. Acesso em: 12 mar 2013.

SILVA, Pollyane. Mais de 69% da população brasileira têm celular. **Veja**. Rio de Janeiro, set. 2012. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pnad-2011-mais-de-69-da-populacao-brasileira-tem-celular>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

SOUZA, Andréa. **Não há sustentabilidade sem trabalho decente**. São Paulo, abr 2012. Disponível em: <<http://www.spbancarios.com.br/Noticias.aspx?id=1421>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

SOUZA-LIMA, José. Economia ambiental, ecológica e marxista versus recursos naturais. In OLIVEIRA, Gilson; SOUZA-LIMA, José (Org.). **O desenvolvimento Sustentável em foco**: uma contribuição multidisciplinar. São Paulo, Annablume, 2006.

SEABRA, Gionanni (org.). **TERRA**: [livro eletrônico]: Qualidade de Vida, Mobilidade e Segurança nas Cidades. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, V 2, pág. 1.232, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Arquivos de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, vol. 1-6. p. 131-141.

TUNDISI, José. **Recursos hídricos no futuro**: problemas e soluções. Vol. 22, nº. 63. São Paulo: Estudantes, 2008.

UNEP. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza**: Síntese para Tomadores de Decisão. GreenEconomy. Disponível em: <www.unep.org/greeneconomy>. Acesso em: 12 mar. 2013.

WHO/UNICEF. **Progress on sanitation and drinking-water – 2010 Update**. Joint Monitoring Programme on Water Supply and Sanitation entitled, ONU, 2010. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/9789241563956/en/index.html>. Acesso em: 12 mar. 2013.